

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Setembro de 2023

FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVA3 KGSFK 3UX7L LKZEY

CONTATO

CURITIBA - PR

Tel.: (41) 3206-2754 / (41) 99189-2968
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1306
Edifício World Business, Centro Cívico
CEP: 80530-000

MARINGÁ - PR

Tel.: (44) 3226-2968 | (44) 9 9127-2968
Av. Mauá, nº 2720, Sala 04,
Ed. Villaggio Di Itália, Zona 03
CEP: 87050-020

SÃO PAULO - SP

Tel.: (11) 3135-6549 | (11) 98797-8850
Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP: 01310-000

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória – Estado do Paraná.

Dr. Ana Beatriz Azevedo Lopes

Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do relatório mensal das atividades do devedor ao Juiz, para a devida juntada nos autos de Recuperação Judicial, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. II, alínea “c” da Lei 11.101/2005.

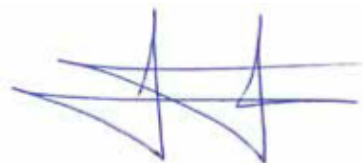
O presente relatório reúne e sintetiza as informações referentes ao **mês de setembro do ano de 2023**, da Recuperanda **FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, disponibilizadas por meio do contador responsável Caetano Messias Filho—CRC 1SP133867/O-4, devendo-se fazer a ressalva de que tais informações apresentadas possuem caráter provisório, visto que ainda podem sofrer alterações até o final do exercício contábil.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pela Recuperanda, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como nas informações coletadas pela Administradora Judicial por meio da realização de inspeções periódicas nas instalações da empresa, de informações prestadas pelos credores e terceiros interessados, e ainda da análise da movimentação processual.

Referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados um resumo dos principais fatos ocorridos no período sob análise, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de recuperação judicial. Este relatório e demais documentos relacionados a presente recuperação judicial estão disponíveis para consulta em incidente processual, apenso aos autos de Recuperação Judicial n.º **0000410-68.2021.8.16.0174** e no site www.marquesadmjudicial.com.br.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Curitiba/PR, 9 de janeiro de 2024.



M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADMINISTRADORA JUDICIAL

CNPJ N° 07.166.865/0001-71 | OAB/PR N° 6.195

Profissional Responsável: MARCIO ROBERTO MARQUES

OAB/PR n° 65.066 | OAB/SP n° 459.319



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
2. ATIVIDADES DA RECUPERANDA	7
3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS	11
4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS	17
5. ENDIVIDAMENTO	30
6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	40
7. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS	45
GLOSSÁRIO	75
ANEXOS	77



1. SUMÁRIO EXECUTIVO



Sumário Executivo

Assunto	Observações
Atividades da Recuperanda	Diante da crise financeira vivenciada pela Recuperanda, esta enfrentou algumas dificuldades, tais como: forte oscilação no valor da matéria prima; ausência de vendas para o mercado externo; e dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro. Visando superar as dificuldades supramencionadas, houve a reativação de sua rede de representantes no território nacional, a intensificação e desenvolvimento de parcerias com clientes de maior atuação no mercado nacional e desenvolvimento de parcerias com fornecedores que tenham prazo de pagamento mais alongado.
Informações Operacionais	Em relação a estrutura societária e unidades de negócio, em setembro/23, não houve alterações em comparação a competência anterior, ao contrário do quadro de funcionários, onde se verifica a variação de -2,21%, findando o mês em apreço com 133 (cento e trinta e três) funcionários ativos.
Informações Financeiras	Pertinente a posição patrimonial da Recuperanda, em setembro/23, destaca-se a redução do Disponível (-8,92), decorrente da redução no Banco Conta Movimento (-9,09%), e a variação de 19,44% em Empréstimos e Financiamentos, mediante aumento no financiamento FIDC MOKA (46,14%). Referente ao resultado, nota-se que não houve registros de Devolução de Vendas de Produtos/ Desc./Abatimentos (-100%), resultando assim na variação do Lucro no Exercício em -28,49% em comparação a competência anterior.
Endividamento	No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos). No mov. 294 foi apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos). Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de R\$ 39.269.727,03 (trinta e nove milhões duzentos e sessenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e três centavos) em setembro/23.
Plano de Recuperação Judicial	A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 282, com os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 713 a Recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, passando a vigor desta forma. O Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo foram APROVADOS em Assembleia Geral de Credores realizada em 31/10/2022, e HOMOLOGADOS pelo Juízo no dia 15/12/2022.



Sumário Executivo

Assunto	Observações
Informações Processuais	No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.



2. ATIVIDADES DA RECUPERANDA

2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA

2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

2.3 MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVA3 KGSFK 3UX7L LKZEY

Atividades da Recuperanda

Diante da crise financeira vivenciada pela Recuperanda, esta enfrentou algumas dificuldades, tais como: forte oscilação no valor da matéria prima; ausência de vendas para o mercado externo; e dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro. Visando superar as dificuldades supramencionadas, houve a reativação de sua rede de representantes no território nacional, a intensificação e desenvolvimento de parcerias com clientes de maior atuação no mercado nacional e desenvolvimento de parcerias com fornecedores que tenham prazo de pagamento mais alongado.

2.1 HISTÓRICO DOS REQUERENTES

A empresa **FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, deu início às suas atividades no ano de 1994 pelo Sr. Francisco Pigatto Neto, com atuação direcionada ao mercado de construção civil, com foco na venda de formas pré-fabricadas para estrutura de concreto. Com fito de sempre aprimorar seus produtos e serviços, a Recuperanda desenvolveu sistema próprio de formas pré-fabricadas e execução de estruturas de concreto.

No ano de 1997, a Requerente inaugurou a unidade fabril de União da Vitória/PR, com incremento tecnológico e maior capacidade de produção de formas planejadas, bem como a ampliação das atividades para a produção de painéis compensados especiais para a construção civil. Com isso, a Recuperanda verticalizou seu processo produtivo, aumentando a eficiência da operação, e ainda, expandiu suas atividades para o segmento da comercialização de painéis compensados, ensejando no crescimento dos negócios.

Na década seguinte, alega a Recuperanda que realizou inúmeros investimentos, como aquisição de novas máquinas e de parque industrial da empresa concorrente à época (Gethal S.A.), resultando na triplicação de sua capacidade produtiva. Ainda neste período, a Recuperanda buscou obter certificações nacionais e internacionais, o que lhe garantiu homologações oficiais para comercialização dos seus produtos no mercado europeu, assim como certificações de ISO 9001, ISO 14001 (Meio Ambiente) e OSHAS 18001 (Segurança do Trabalho).

A Recuperanda defende que sempre atuou com foco, eficiência, segurança e pautada na plena satisfação dos clientes e fornecedores, assim como exerce suas atividades com compromisso social e preservação ambiental, prezando pela prevenção e redução dos efeitos danosos ao meio ambiente, privilegiando o uso exclusivo de madeira certificada e a gestão de resíduos de modo a proteger e promover a saúde e segurança operacional.

Atualmente, a empresa Recuperanda emprega 209 (duzentos e nove) colaboradores diretos e dezenas de colaboradores indiretos, sendo uma grande geradora de empregos e tributos nos municípios onde atua. Ao longo de sua existência, a empresa investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, objetivando ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades comerciais, no atendimento à clientes, na qualidade de seus produtos e serviços e no desenvolvimento da gestão, priorizando o desenvolvimento intelectual e profissional de seus funcionários, além dos cuidados com o meio ambiente, motivos pelos quais a colocam em posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.



Atividades da Recuperanda

Diante da crise financeira vivenciada pela Recuperanda, esta enfrentou algumas dificuldades, tais como: forte oscilação no valor da matéria prima; ausência de vendas para o mercado externo; e dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro. Visando superar as dificuldades supramencionadas, houve a reativação de sua rede de representantes no território nacional, a intensificação e desenvolvimento de parcerias com clientes de maior atuação no mercado nacional e desenvolvimento de parcerias com fornecedores que tenham prazo de pagamento mais alongado.

2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise econômica sofrida pela Recuperanda teve início no ano de 2003, período no qual vivenciou a primeira grande crise no setor da construção civil, com retração de 10% (dez por cento). No entanto, acreditando na rápida retomada da economia, realizou diversos investimentos em gestão de qualidade e certificação de seus produtos para comercialização no mercado externo. Tendo em vista os bons números da economia dos anos seguintes e devido a capacidade de produção da empresa estar no seu limite, foram empreendidos mais investimentos para aumentar a capacidade produtiva, em especial para o mercado nacional.

Para tanto, a empresa contratou consultoria especializada para a elaboração de estudo de avaliação de longevidade e crescimento do segmento de construção civil, ensejando na realização de mais investimentos com uso de capital externo, haja vista o bom momento vivenciado pelo país à época e a grande oferta de crédito a juros baixos. Ocorre que houve o atraso na entrega de máquinas e, conseqüentemente, a implementação do projeto de expansão dos negócios, fazendo com que a empresa não gerasse o efeito de caixa esperado durante o período de carência dos contratos pactuados.

Outrossim, alega a Recuperanda que os anos de 2013 a 2021 foram extremamente lamentáveis para o segmento, ensejando em nova crise do setor no ano de 2014, igualmente com a retração sofrida nos anos de 2017 e 2019. Em razão disto, a atividade empresarial da empresa foi diretamente afetada, motivando a necessidade de buscar recursos financeiros externos, aumentando seu endividamento junto aos seus fornecedores e instituições financeiras.

Não obstante, a Formaplan acabou sofrendo forte impacto pelo caos econômico instalado em razão da pandemia causado pelo Coronavírus (Covid-19), acarretando no atual cenário de forte instabilidade econômica, sem perspectiva de retomada a curto prazo diante do fechamento de estabelecimentos e medidas de isolamento social, que vêm ocasionando paralização da produção e prestação de serviços em diversos setores da economia, somadas às incertezas causadas pela insegurança da manutenção de empregos e atividade econômica.

Com essas frustrações de retração do setor e o aumento no preço das matérias-primas, a Recuperanda foi compelida a buscar recursos financeiros com FIDCs (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios) e *Factorings*, todavia, por conta da crise causada pela Covid-19 no ano de 2020, as linhas de crédito de curto prazo foram cortadas, colocando a empresa em momentânea incapacidade financeira para fazer frente às suas obrigações. Nesta esteira, a Recuperanda só obteve empréstimos pessoais com juros maiores que os praticados pelo mercado, cujos importes foram consumidos sem o devido retorno com a venda dos produtos, ante a paralização econômica no cenário nacional e internacional.

Isto posto, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade do processo de Recuperação Judicial, a fim de que a Recuperanda possa ajustar seu caixa, buscando equilíbrio financeiro exigido para pagamento de seus credores por meio de plano de reestruturação.



Atividades da Recuperanda

Diante da crise financeira vivenciada pela Recuperanda, esta enfrentou algumas dificuldades, tais como: forte oscilação no valor da matéria prima; ausência de vendas para o mercado externo; e dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro. Visando superar as dificuldades supramencionadas, houve a reativação de sua rede de representantes no território nacional, a intensificação e desenvolvimento de parcerias com clientes de maior atuação no mercado nacional e desenvolvimento de parcerias com fornecedores que tenham prazo de pagamento mais alongado.

2.3 MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE

Medidas adotadas:

As principais medidas imediatas que vêm sendo adotadas para a superação da crise informadas pela Recuperanda são:

- As vendas do mês apresentaram uma grande recuperação no mercado interno de 82%, em relação ao mês de março de 2023;
- Ligeira redução no custo da matéria prima resina, cujo preço está diretamente ligado ao petróleo e ao câmbio, porém, a volatilidade nos preços de compra continua com altas oscilações;
- Diminuição de estoque em R\$ 671 mil, face ao aumento das vendas, afetando o resultado de forma positiva, visto que os produtos vendidos haviam sido produzidos em meses passados com custos de produção ligeiramente mais altos, o que contribuiu para uma geração de caixa para os próximos meses, melhorando a pressão sobre a necessidade de capital de giro;
- As vendas no mercado interno, cujo prazo médio de recebimento gira em torno de 40 dias, aumentou ainda mais a dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro, a empresa conseguiu novamente uma nova linha crédito com o Fidc MOKA E CREDVALE, contribuindo substancialmente ao pagamento parte dos fornecedores.

Principais dificuldades enfrentadas:

As principais dificuldades enfrentadas pela Recuperanda no período foram:

- Se mantém a ausência de vendas para o mercado externo, sendo que hoje as dificuldades continuam a serem: restrição do mercado americano por conta da suspensão de importação do Brasil e instabilidade do mercado Europeu por conta da guerra na Ucrânia;
- Restrição do mercado americano, por conta da suspensão de importação do Brasil e instabilidade do mercado Europeu por conta da guerra na Ucrânia;
- As vendas no mercado interno, cujo prazo médio de recebimento gira em torno de 40 dias, aumentou ainda mais a dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro, visto que a empresa ainda está pagando boa parte dos seus fornecedores à vista;
- Forte oscilação no preço da matéria prima, tendo em vista que o valor está diretamente ligado ao petróleo e ao câmbio;



3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

- 3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA
- 3.2 UNIDADES DE NEGÓCIO
- 3.3 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
- 3.4 PRINCIPAIS FORNECEDORES E CLIENTES
- 3.5 COLABORADORES



Informações Operacionais

Em relação a estrutura societária e unidades de negócio, em setembro/23, não houve alterações em comparação a competência anterior, ao contrário do quadro de funcionários, onde se verifica a variação de **-2,21%**, findando o mês em apreço com 133 (cento e trinta e três) funcionários ativos.

3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA

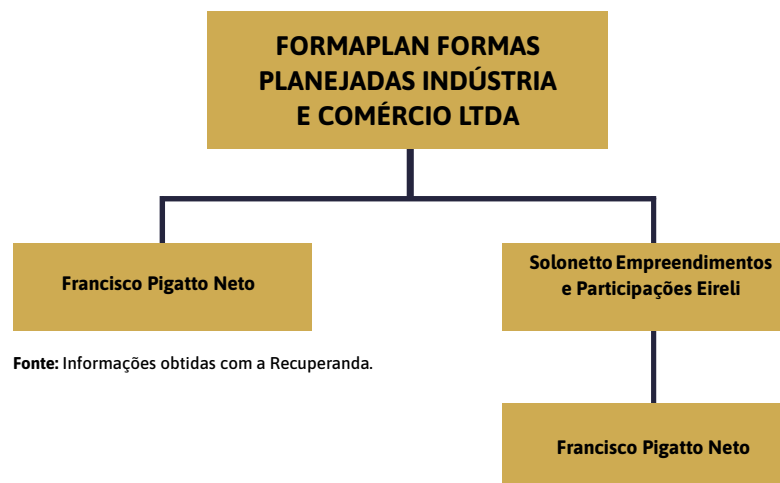
A seguir, apresenta-se quadro demonstrativo da composição societária da Recuperanda:

FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Sócio	Nº de Quotas	Valor das Quotas (Em Reais)	Participação
Francisco Pigatto Neto	1.800.000	1.800.000,00	90%
Solonetto Empreendimentos e Participações Eireli	200.000	2.000.000,00	10%
Total	780.000	780.000,00	100,00%

Fonte: Contrato Social e Alterações do Recuperanda.

A Formaplan possui a seguinte estrutura societária:



Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda.

Informações Operacionais

Em relação a estrutura societária e unidades de negócio, em setembro/23, não houve alterações em comparação a competência anterior, ao contrário do quadro de funcionários, onde se verifica a variação de **-2,21%**, findando o mês em apreço com 133 (cento e trinta e três) funcionários ativos.

3.2 UNIDADES DE NEGÓCIO

A Formaplan possui as seguintes unidades de negócio:

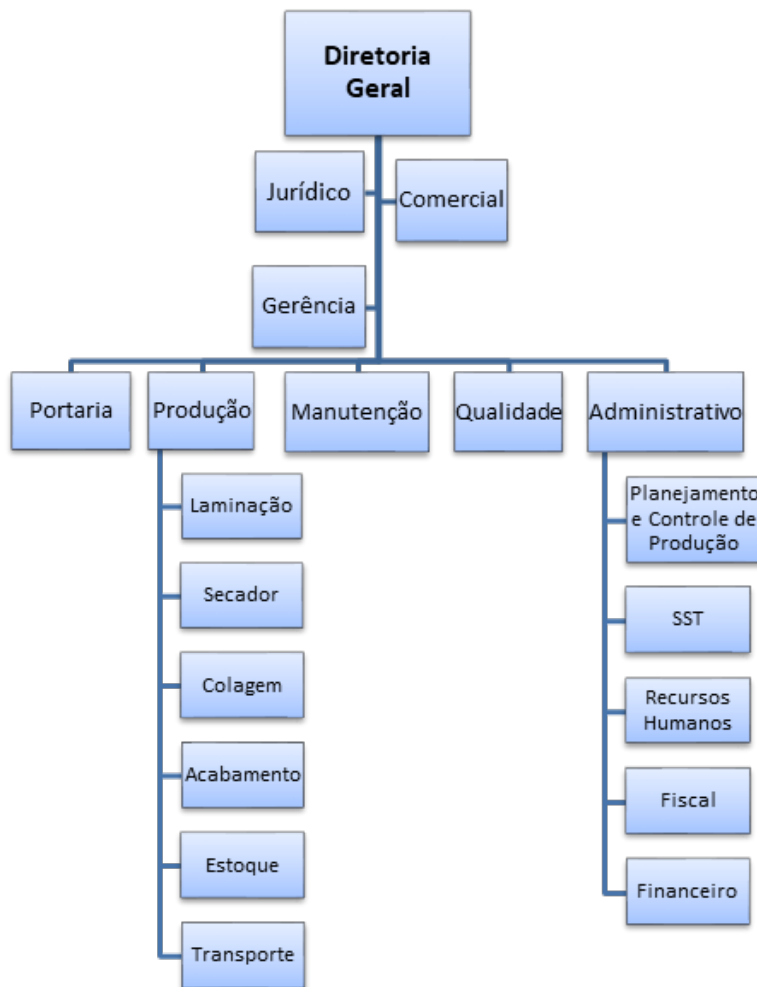
Razão Social	CNPJ/CPF	Localidade	Situação
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	00.262.371/0001-41	São Paulo/SP	Ativa
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	00.262.371/0005-75	União da Vitória/PR	Ativa
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	00.262.371/0003-03	Mafra/SC	Inativa
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	00.262.371/0002-22	Itapevi/SP	Inativa
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	00.262.371/0004-94	Barueri/SP	Inativa
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	00.262.371/0006-56	Calmon/SC	Inativa
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	-	Curitiba/PR	Inativa



Informações Operacionais

Em relação a estrutura societária e unidades de negócio, em setembro/23, não houve alterações em comparação a competência anterior, ao contrário do quadro de funcionários, onde se verifica a variação de **-2,21%**, findando o mês em apreço com 133 (cento e trinta e três) funcionários ativos.

3.3 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



Informações Operacionais

Em relação a estrutura societária e unidades de negócio, em setembro/23, não houve alterações em comparação a competência anterior, ao contrário do quadro de funcionários, onde se verifica a variação de **-2,21%**, findando o mês em apreço com 133 (cento e trinta e três) funcionários ativos.

3.4 PRINCIPAIS FORNECEDORES E CLIENTES

O principal FORNECEDOR da Recuperanda no período foi:

Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
TRANSMARINE SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA	31.590.673/0001-72

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda

Os principais CLIENTES da Recuperanda no período foram:

Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0142-13
MIRIAN CANDEIAS AUTO POSTO LTDA	20.981.640/0001-37
MIRIAN VARZEA GRANDE AUTO POSTO LTDA	16.519.674/0001-37
MIRIAN ITAITUBA AUTO POSTO LTDA	14.637.863/0001-89
MIRIAN MIRITITUBA AUTO POSTO LTDA	24.614.710/0001-70
MIRIAN MATUPA AUTO POSTO LTDA	30.122.975/0001-53
MIRIAN VILHENA AUTO POSTO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES, GAS E CULTIVO DE MADEIRAS LTDA	02.393.780/0001-02
POSTO RODOVANA LTDA	03.121.901/0001-20
XAXIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	00.345.307/0001-24
POSTO ALDO LINHO LTDA	73.914.749/0001-18
POSTO ALDO PRIMAVERA LTDA	00.135.201/0001-04
POSTO ALDO SORRISO LTDA	06.341.664/0001-09
POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA	05.302.222/0001-82
POSTO ALDO PARANAGUA I LTDA	01.253.054/0001-21
POSTO ALDO ITAITUBA KM 30 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	30.079.828/0001-48
POSTO ALDO CUIABA LTDA	24.956.658/0001-30
POSTO ALDO RONDONOPOLIS LTDA	37.523.586/0001-89
COMERCIO DE COMBUSTIVEIS KIST LTDA	75.635.854/0002-24
PETROPATO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	32.735.856/0001-00
ANF COMBUSTIVEIS E COMERCIO LTDA	30.757.976/0001-74

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda



Informações Operacionais

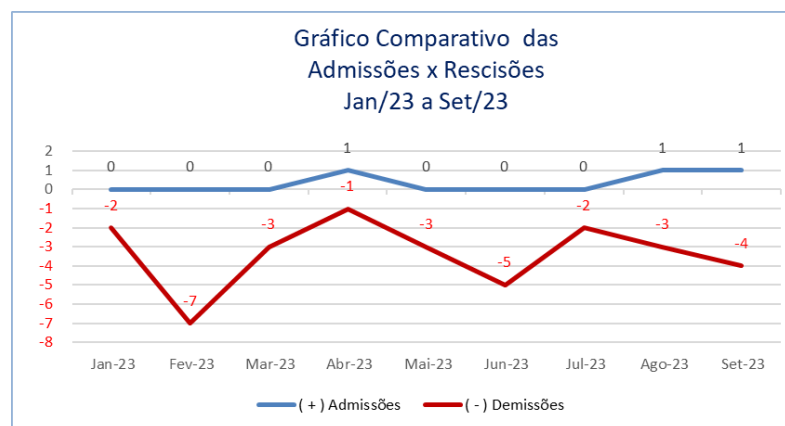
Em relação a estrutura societária e unidades de negócio, em setembro/23, não houve alterações em comparação a competência anterior, ao contrário do quadro de funcionários, onde se verifica a variação de **-2,21%**, findando o mês em apreço com 133 (cento e trinta e três) funcionários ativos.

3.5 COLABORADORES

A Recuperanda apresentou a posição do quadro funcional referente ao mês de setembro de 2023, apresentando variação redução de **-2,21%** na posição de colaboradores, conforme apresentado no gráfico seguinte:

FUNCIONÁRIOS	Ago-23	Set-23
Quantidade Inicial	138	136
(+) Admissões	1	1
(-) Demissões	-3	-4
Total de Funcionários	136	133
Variação		-2,21%

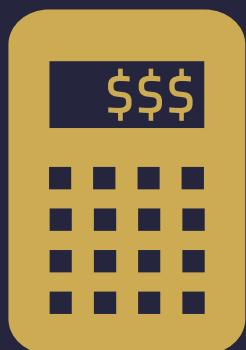
Fonte: FORMAPLAN – Setembro de 2023.



Fonte: FORMAPLAN – Setembro de 2023.

4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

- 4.1 BALANÇO PATRIMONIAL
- 4.2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EXERCÍCIO
- 4.3 ATIVO IMOBILIZADO
- 4.4 ÍNDICES FINANCEIROS



Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial da Recuperanda, em setembro/23, destaca-se a redução do **Disponível (-8,92)**, decorrente da redução no **Banco Conta Movimento (-9,09%)**, e a variação de **19,44%** em **Empréstimos e Financiamentos**, mediante aumento no financiamento **FIDC MOKA (46,14%)**. Referente ao resultado, nota-se que não houve registros de **Devolução de Vendas de Produtos/ Desc./ Abatimentos (-100%)**, resultando assim na variação do **Lucro no Exercício em -28,49%** em comparação a competência anterior.

4.1 BALANÇO PATRIMONIAL

Apresenta-se a posição patrimonial da Recuperanda do mês de setembro de 2023. Ressalta-se as principais variações ocorridas no período:

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	Ago-23	Set-23	Variação	Ref.
ATIVO				
Circulante				
Disponível	119.706,13	109.025,37	-8,92%	a
Clientes	7.668.292,15	8.160.079,65	6,41%	
Outros Créditos	4.527.089,07	4.785.764,54	5,71%	
Estoques	12.507.095,29	12.587.018,30	0,64%	
Despesas de Exercício Seguinte	941.578,62	941.578,62	0,00%	
	25.763.761,26	26.583.466,48	3,18%	
Não Circulante				
Realizável a Longo Prazo	69.421,88	69.421,88	0,00%	
Imobilizado	836.097,23	836.097,23	0,00%	
	905.519,11	905.519,11	0,00%	
TOTAL DO ATIVO	26.669.280,37	27.488.985,59	3,07%	

Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial da Recuperanda, em setembro/23, destaca-se a redução do **Disponível (-8,92)**, decorrente da redução no **Banco Conta Movimento (-9,09%)**, e a variação de **19,44%** em **Empréstimos e Financiamentos**, mediante aumento no financiamento **FIDC MOKA (46,14%)**. Referente ao resultado, nota-se que não houve registros de **Devolução de Vendas de Produtos/ Desc./ Abatimentos (-100%)**, resultando assim na variação do **Lucro no Exercício em -28,49%** em comparação a competência anterior.

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	Ago-23	Set-23	Variação	Ref.
PASSIVO				
Circulante				
Empréstimos e Financiamentos	1.898.209,41	2.267.214,06	19,44%	b
Fornecedores	12.451.308,05	12.557.015,41	0,85%	
Obrigações Tributárias	7.030.673,05	7.186.272,61	2,21%	
Obrigações Trabalhistas	30.221.809,61	30.372.253,56	0,50%	
Outras Obrigações	15.005.859,94	15.207.158,24	1,34%	
Materiais de Terceiros	296.853,18	296.853,18	0,00%	
	66.904.713,24	67.886.767,06	1,47%	
Não Circulante				
Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	91.823.612,59	91.934.560,35	0,12%	
	91.823.612,59	91.934.560,35	0,12%	
Patrimônio Líquido				
Capital Social	2.000.000,00	2.000.000,00	0,00%	
Resultado Acumulado	-132.266.070,06	-132.266.070,06	0,00%	
	-130.266.070,06	-130.266.070,06	0,00%	
TOTAL DO PASSIVO	28.462.255,77	29.555.257,35	3,84%	

Notas:

a) Verifica-se uma variação de **-8,92%** no **Disponível**, decorrente da redução no **Banco Conta Movimento (-9,09%)**, principalmente, no **Banco Moneyplus (-9,64%)**, que apresentou o saldo de **R\$ 102.490,37** contra **R\$ 113.429,59** anteriormente, e no **Banco Bradesco Trianon (-82,93%)**, qual registrou **R\$ 154,12** contra **R\$ 903,04** no mês anterior;

b) O aumento de **19,44%** em **Empréstimos e Financiamentos** ocorreu mediante aumento no financiamento **FIDC MOKA (46,14%)**, qual demonstrou o saldo de **R\$ 1.168.782,11** contra **R\$ 799.777,46** na competência anterior.



Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial da Recuperanda, em setembro/23, destaca-se a redução do **Disponível (-8,92)**, decorrente da redução no **Banco Conta Movimento (-9,09%)**, e a variação de **19,44%** em **Empréstimos e Financiamentos**, mediante aumento no financiamento **FIDC MOKA (46,14%)**. Referente ao resultado, nota-se que não houve registros de **Devolução de Vendas de Produtos/ Desc./ Abatimentos (-100%)**, resultando assim na variação do **Lucro no Exercício em -28,49%** em comparação a competência anterior.

4.2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EXERCÍCIO

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), foi elaborada com base no **balancete mensal**, fornecido pela Recuperanda para o mês de setembro de 2023. Ressalta-se as principais variações ocorridas no período:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	Ago-23	Set-23	Variação	Ref.
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	2.439.092,38	2.548.766,69	4,50%	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-775.843,56	-645.765,01	-16,77%	
DEV. VENDAS DE PRODUTOS, DESC./ABAT.	-93.071,94	0,00	-100,00%	a
IMPOSTOS INCIDENTES S/ VENDAS/SERV.	-682.771,62	-645.765,01	-5,42%	
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	1.663.248,82	1.903.001,68	14,41%	
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	-1.049.241,61	-1.149.159,80	9,52%	
(=) LUCRO BRUTO	614.007,21	753.841,88	22,77%	
(+/-) DESPESAS OPERACIONAIS	-996.168,44	-1.027.138,24	3,11%	
DESPESAS COM VENDAS	-275.140,29	-297.202,58	8,02%	b
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-500.796,11	-503.162,25	0,47%	
RESULTADOS FINANCEIROS LÍQUIDOS	-220.232,04	-226.773,41	2,97%	
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	0,00	0,00	0,00%	
(+/-) OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OP.	0,00	0,00	0,00%	
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL LÍQUIDO	-382.161,23	-273.296,36	-28,49%	
(=) RESULTADO ANTES DA CS E IR	-382.161,23	-273.296,36	-28,49%	
PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00	0,00%	
PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00	0,00%	
(=) LUCRO/PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-382.161,23	-273.296,36	-28,49%	

Notas:

- a)** Em comparação à competência anterior, em setembro/23, não foram registrados **Devolução de Vendas de Produtos/ Desc./Abatimentos (-100%)**, corroborando na redução da **Dedução da Receita Bruta em -16,77%**;
- b)** Nota-se que a variação em **Despesa com Vendas (8,02%)** deriva principalmente do aumento em **Frete e Carretos (9,47%)**, qual apresentou o valor de **R\$ 296.302,58** no mês em apreço e **R\$ 270.680,29** anteriormente.

Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial da Recuperanda, em setembro/23, destaca-se a redução do **Disponível (-8,92)**, decorrente da redução no **Banco Conta Movimento (-9,09%)**, e a variação de **19,44%** em **Empréstimos e Financiamentos**, mediante aumento no financiamento **FIDC MOKA (46,14%)**. Referente ao resultado, nota-se que não houve registros de **Devolução de Vendas de Produtos/ Desc./ Abatimentos (-100%)**, resultando assim na variação do **Lucro no Exercício em -28,49%** em comparação a competência anterior.

4.3 ATIVO IMOBILIZADO

Complementar as informações apresentadas no item anterior, apresenta-se a seguir a posição do Imobilizado da Recuperanda em **30/09/2023**, demonstrada de forma analítica.

ATIVO IMOBILIZADO DA FORMAPLAN EM 30/09/2023

GRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
BENS EM OPERAÇÃO	Maquinas e Equipamentos	27.832.365,33	0,00	0,00	27.832.365,33
	Veículos	215.670,00	0,00	0,00	215.670,00
	Construções e Benfeitorias	141.705,86	0,00	0,00	141.705,86
	Moveis e Utensílios	245.941,06	0,00	0,00	245.941,06
	Softwares	120.439,82	0,00	0,00	120.439,82
	Licença de uso de Softwares	2.150,00	0,00	0,00	2.150,00
	Equipamentos de informática	245.761,67	0,00	0,00	245.761,67
Total dos Bens em Operação		28.804.033,74	0,00	0,00	28.804.033,74
GRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
(-) DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES	(-) Depreciação Acumulada Veículos	-215.670,00	0,00	0,00	-215.670,00
	(-) Depreciações Amort. Acumulada	-249.599,68	0,00	0,00	-249.599,68
	(-) Depreciações Máquinas e Equipamentos	-26.801.540,00	0,00	0,00	-26.801.540,00
	(-) Depreciações Construções e Benfeitorias	-54.479,79	0,00	0,00	-54.479,79
	(-) Depreciação de Moveis e Utensílios	-284.267,48	0,00	0,00	-284.267,48
	(-) Amortização de Softwares	-119.921,82	0,00	0,00	-119.921,82
	(-) Depreciação Equip. Informática	-242.457,74	0,00	0,00	-242.457,74
Total das Depreciações e Amortizações		-27.967.936,51	0,00	0,00	-27.967.936,51
Total do Ativo Imobilizado		836.097,23	0,00	0,00	836.097,23

Fonte: Posição elaborada pela **FORMAPLAN** em **30/09/2023** - Balancete Contábil



Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial da Recuperanda, em setembro/23, destaca-se a redução do **Disponível (-8,92)**, decorrente da redução no **Banco Conta Movimento (-9,09%)**, e a variação de **19,44%** em **Empréstimos e Financiamentos**, mediante aumento no financiamento **FIDC MOKA (46,14%)**. Referente ao resultado, nota-se que não houve registros de **Devolução de Vendas de Produtos/ Desc./ Abatimentos (-100%)**, resultando assim na variação do **Lucro no Exercício em -28,49%** em comparação a competência anterior.

4.4 ÍNDICES FINANCEIROS

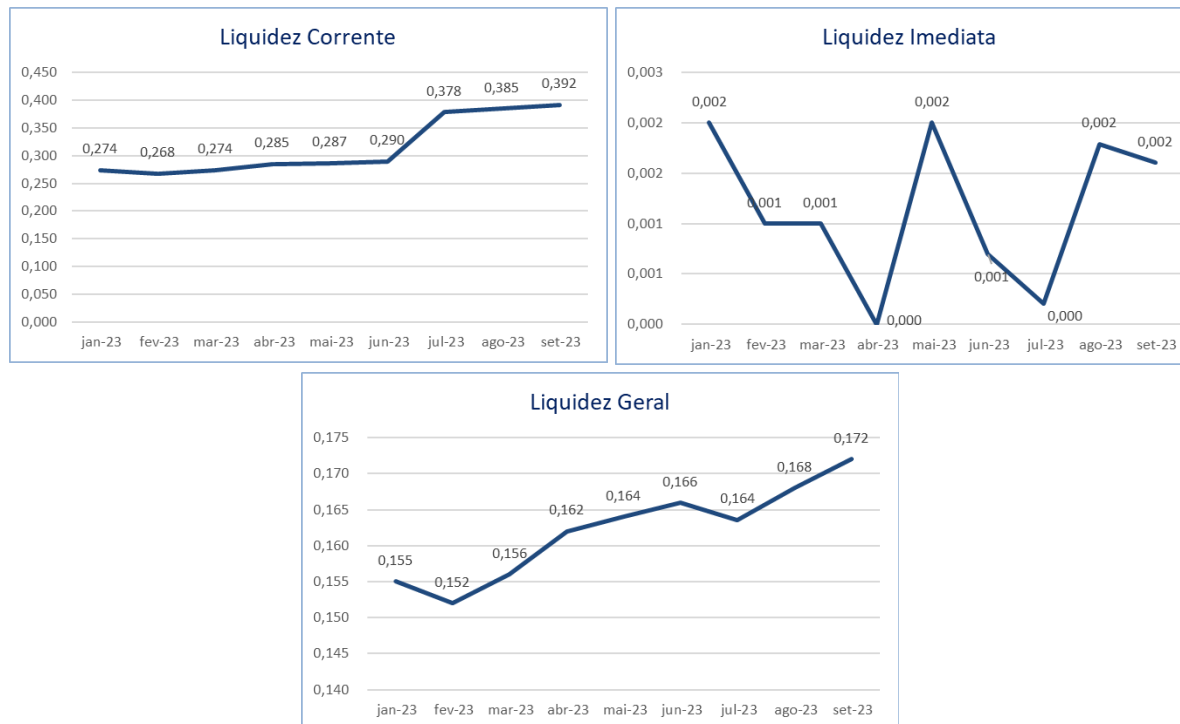
Apresenta-se os índices obtidos com base nos demonstrativos contábeis apresentados pelo escritório responsável pela contabilidade da Recuperanda. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

Índices de Liquidez					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	Ago-23	Índice	Set-23	Índice
Liquidez Corrente	Ativo Circulante	25.763.761,26	0,385	26.583.466,48	0,392
	Passivo Circulante	66.904.713,24		67.886.767,06	
Liquidez Imediata	Ativo Disponível	119.706,13	0,002	109.025,37	0,002
	Passivo Circulante	66.904.713,24		67.886.767,06	
Liquidez Geral	Ativo Circulante + Não Circulante	26.669.280,37	0,168	27.488.985,59	0,172
	Passivo Circulante + Não Circulante	158.728.325,83		159.821.327,41	



Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial da Recuperanda, em setembro/23, destaca-se a redução do **Disponível (-8,92)**, decorrente da redução no **Banco Conta Movimento (-9,09%)**, e a variação de **19,44%** em **Empréstimos e Financiamentos**, mediante aumento no financiamento **FIDC MOKA (46,14%)**. Referente ao resultado, nota-se que não houve registros de **Devolução de Vendas de Produtos/ Desc./ Abatimentos (-100%)**, resultando assim na variação do **Lucro no Exercício em -28,49%** em comparação a competência anterior.



O índice de **liquidez corrente** é o melhor indicador de solvência de curto prazo, pois revela a proteção dos credores em curto prazo por ativos, onde há uma expectativa que estes possam ser convertidos em dinheiro rapidamente.

O índice de **liquidez geral** é um indicador de solvência tanto de curto prazo quanto de longo prazo.

O índice de **liquidez imediata** é uma variação dos índices anteriores, porém, considera-se somente o quanto a empresa tem de dinheiro no curtíssimo prazo, como caixa, saldos bancários e aplicações financeiras com liquidez imediata, como CDBs sem carência e fundos de investimentos com resgate de cotas de D+0.

A Recuperanda apresentou as seguintes variações nos seus índices no mês de setembro/23: **Liquidez Corrente (1,69%)**, **Liquidez Imediata (-10,24%)** e **Liquidez Geral (2,37%)**.

Em análise aos índices supramencionados, nota-se que a Recuperanda não possui capacidade de utilizar seus ativos de prazo imediato, curto e logo para quitar suas dívidas de prazo correspondente, demonstrando uma possível insolvência à instituição, entretanto, este cenário é comum às empresas em Recuperação Judicial.

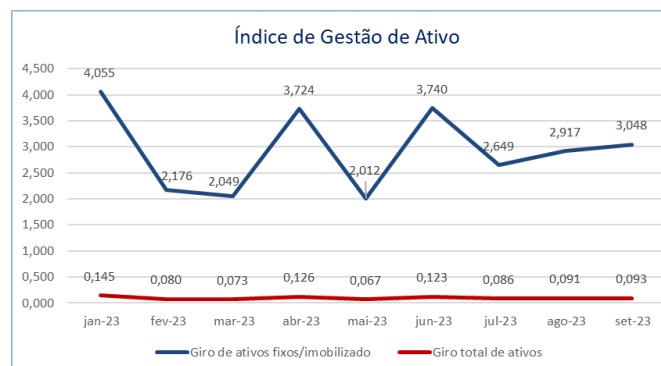


Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial da Recuperanda, em setembro/23, destaca-se a redução do **Disponível (-8,92)**, decorrente da redução no **Banco Conta Movimento (-9,09%)**, e a variação de **19,44%** em **Empréstimos e Financiamentos**, mediante aumento no financiamento **FIDC MOKA (46,14%)**. Referente ao resultado, nota-se que não houve registros de **Devolução de Vendas de Produtos/ Desc./ Abatimentos (-100%)**, resultando assim na variação do **Lucro no Exercício em -28,49%** em comparação a competência anterior.

Índices de Gestão de Ativo

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	Ago-23	Índice	Set-23	Índice
Índice de giro de ativos fixos/ imobilizado	Receitas	2.439.092,38	2,917	2.548.766,69	3,048
	Ativo Imobilizado	836.097,23		836.097,23	
Índice de giro total de ativos	Receitas	2.439.092,38	0,091	2.548.766,69	0,093
	Ativo	26.669.280,37		27.488.985,59	



O índice de **giro de ativos imobilizados** mede a eficiência da empresa em relação ao uso de seu imobilizado. Ela indica como a empresa está usando seus ativos fixos, isto é, suas máquinas e equipamentos.

O índice de **giro do total de ativos** mede a eficiência com a qual a empresa utiliza todos seus ativos para gerar receitas. Ele indica o faturamento da empresa em comparação com o crescimento do ativo.

Os índices de Gestão do Ativo apresentaram as seguintes variações no mês de setembro/23 quando comparados ao mês anterior: **Giro de Ativos Fixos/Imobilizado (4,50%)** e **Giro Total de Ativos (1,38%)**.

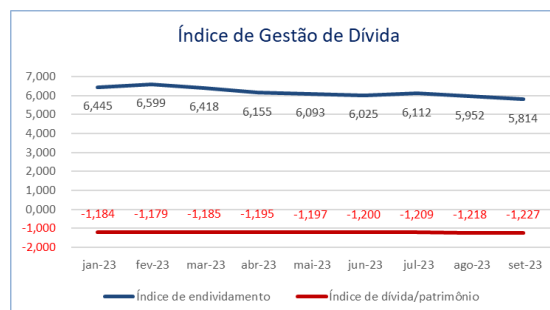
Analisando os itens supra, é possível visualizar que as receitas do período ultrapassam o montante investido em ativos Imobilizados, demonstrando eficiência em sua utilização, todavia, estas receitas não são suficientes para alcançar o montante total de ativos da Recuperanda.



Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial da Recuperanda, em setembro/23, destaca-se a redução do **Disponível (-8,92)**, decorrente da redução no **Banco Conta Movimento (-9,09%)**, e a variação de **19,44%** em **Empréstimos e Financiamentos**, mediante aumento no financiamento **FIDC MOKA (46,14%)**. Referente ao resultado, nota-se que não houve registros de **Devolução de Vendas de Produtos/ Desc./ Abatimentos (-100%)**, resultando assim na variação do **Lucro no Exercício em -28,49%** em comparação a competência anterior.

Índices de Gestão de Dívida					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	Ago-23	Índice	Set-23	Índice
Índice de endividamento	Passivo Circulante + ELP	158.728.325,83	5,952	159.821.327,41	5,814
	Ativo	26.669.280,37		27.488.985,59	
Índice de dívida/patrimônio	Passivo Circulante + ELP	158.728.325,83	-1,218	159.821.327,41	-1,227
	Patrimônio Líquido	-130.266.070,06		-130.266.070,06	



O índice de **endividamento**, também chamado de índice de endividamento total, é a relação entre o total de ativos e o total de passivos. Descrito em porcentagem, ele mede o percentual de fundos gerados pelos passivos circulantes e dívidas de longo prazo.

O índice de **dívida/patrimônio** informa quanto de patrimônio líquido a empresa tem para cada R\$ 1 de dívida. Esse índice tem a mesma finalidade que o índice de endividamento, porém, mostrado em moeda e não em percentual.

Verifica-se no índice de **Endividamento** que, comparando agosto e setembro/23, ocorre uma redução de **2,31%**, devido ao aumento no ativo da Recuperanda.

Enquanto no Índice de **Dívida/Patrimônio**, nota-se uma estabilidade, apresentando aumento no período de apenas **0,69%**, mediante o aumento do passivo da Recuperanda em relação ao Patrimônio Líquido, o qual se encontra negativo devido ao prejuízo acumulado.



Informações Financeiras

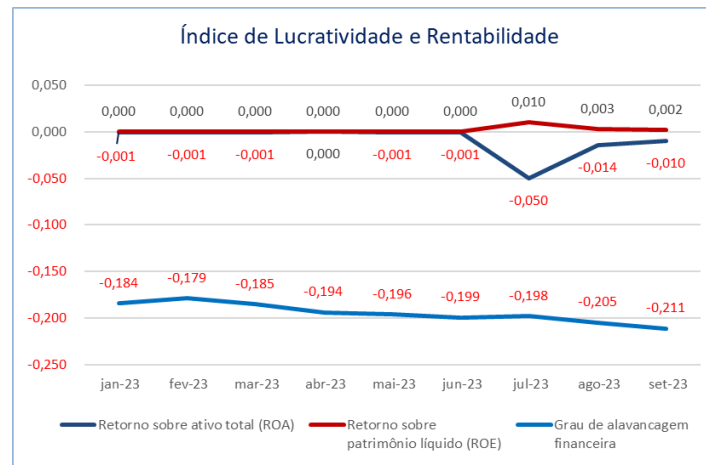
Pertinente a posição patrimonial da Recuperanda, em setembro/23, destaca-se a redução do **Disponível (-8,92)**, decorrente da redução no **Banco Conta Movimento (-9,09%)**, e a variação de **19,44%** em **Empréstimos e Financiamentos**, mediante aumento no financiamento **FIDC MOKA (46,14%)**. Referente ao resultado, nota-se que não houve registros de **Devolução de Vendas de Produtos/ Desc./ Abatimentos (-100%)**, resultando assim na variação do **Lucro no Exercício em -28,49%** em comparação a competência anterior.

Índices de Lucratividade e Rentabilidade					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	Ago-23	Índice	Set-23	Índice
Margem de Lucro Líquido	Lucro Líquido	-382.161,23	-0,157	-273.296,36	-0,107
	Receita de Vendas	2.439.092,38		2.548.766,69	
Margem de Lucro Operacional	Lucro Operacional	-382.161,23	-0,157	-273.296,36	-0,107
	Receita de Vendas	2.439.092,38		2.548.766,69	
Margem de Lucro Bruto	Lucro Bruto	614.007,21	0,369	753.841,88	0,396
	Receita Operacional Líquida	1.663.248,82		1.903.001,68	
Índice de Receita Operacional/Total de Ativos	Lucro Operacional	-382.161,23	-0,014	-273.296,36	-0,010
	Ativo	26.669.280,37		27.488.985,59	
Retorno sobre Ativo Total (ROA)	Lucro Líquido	-382.161,23	-0,014	-273.296,36	-0,010
	Ativo	26.669.280,37		27.488.985,59	
Retorno sobre Patrimônio Líquido (ROE)	Lucro Líquido	-382.161,23	0,003	-273.296,36	0,002
	Patrimônio Líquido	-130.266.070,06		-130.266.070,06	
Grau de Alavancagem Financeira	ROE	0,003	-0,205	0,002	-0,211
	ROA	-0,014		-0,010	



Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial da Recuperanda, em setembro/23, destaca-se a redução do **Disponível (-8,92)**, decorrente da redução no **Banco Conta Movimento (-9,09%)**, e a variação de **19,44%** em **Empréstimos e Financiamentos**, mediante aumento no financiamento **FIDC MOKA (46,14%)**. Referente ao resultado, nota-se que não houve registros de **Devolução de Vendas de Produtos/ Desc./ Abatimentos (-100%)**, resultando assim na variação do **Lucro no Exercício em -28,49%** em comparação a competência anterior.



O **retorno sobre o ativo total** (em inglês, *Return on Asset – ROA*) também conhecido como retorno sobre o investimento, mede o retorno sobre o ativo total depois de juros e impostos. Este índice é considerado um dos mais importantes, pois indica a lucratividade da empresa em relação aos investimentos totais, representados pelo ativo total médio.

O **retorno sobre o patrimônio líquido** (em inglês, *Return on Equity – ROE*), indica quanto de prêmio os acionistas e proprietários estão obtendo em relação aos seus investimentos na empresa, isto é, o patrimônio líquido.

O **grau de alavancagem financeira** (GAF) é um importante indicador do grau de risco do qual a empresa está submetida, isto é, se há presença de capital de terceiros de longo prazo na estrutura de capital, identificando se a empresa está alavancada ou não.

Avaliando os índices de lucratividade e rentabilidade da Recuperanda, verifica-se que, assim como nos meses anteriores, em setembro/23, os resultados apresentaram saldo negativo em sua maioria, porém menores que na competência anterior, devido a redução do prejuízo no exercício.

Apresentando resultado positivo apenas nos índices de Margem de Lucro Bruto, por desconsiderar as despesas do período, e Retorno sobre Patrimônio Líquido (ROE), por utilizar valores negativos em sua base de cálculo.

Com base neste resultado, é salutar mencionar a necessidade de a Recuperanda buscar melhora em seus resultados com vistas ao cumprimento do planejamento de RJ inicial dentro dos prazos estipulados.



Informações Financeiras

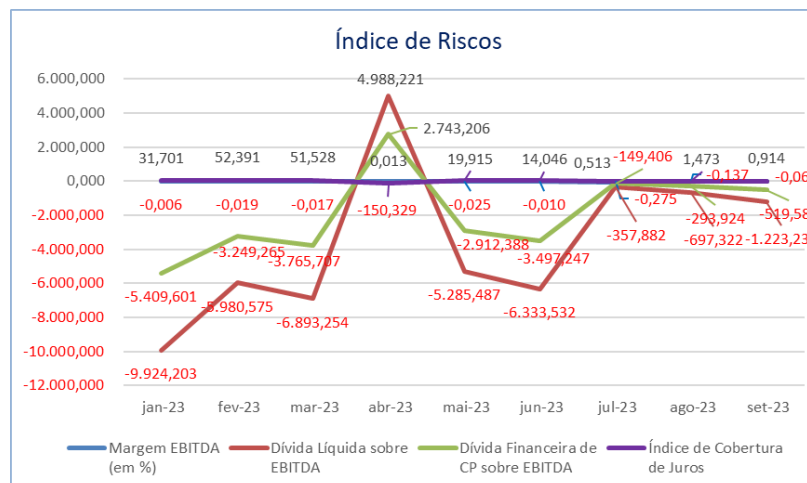
Pertinente a posição patrimonial da Recuperanda, em setembro/23, destaca-se a redução do **Disponível (-8,92)**, decorrente da redução no **Banco Conta Movimento (-9,09%)**, e a variação de **19,44%** em **Empréstimos e Financiamentos**, mediante aumento no financiamento **FIDC MOKA (46,14%)**. Referente ao resultado, nota-se que não houve registros de **Devolução de Vendas de Produtos/ Desc./ Abatimentos (-100%)**, resultando assim na variação do **Lucro no Exercício em -28,49%** em comparação a competência anterior.

Índice de Riscos					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	Ago-23	Índice	Set-23	Índice
Margem EBITDA (em %)	EBITDA	-227.625,51	-0,137	-130.654,94	-0,069
	Receita Líquida	1.663.248,82		1.903.001,68	
Dívida Líquida sobre EBITDA	Dívida Financeira Líquida	158.728.325,83	-697,322	159.821.327,41	-1.223,232
	EBITDA	-227.625,51		-130.654,94	
Dívida Financeira de CP sobre EBITDA	Dívida Financeira de CP	66.904.713,24	-293,924	67.886.767,06	-519,588
	EBITDA	-227.625,51		-130.654,94	
Índice de Cobertura de Juros	EBIT	-227.625,51	1,473	-130.654,94	0,914
	Pagamento de Juros	-154.535,72		-142.960,65	



Informações Financeiras

Pertinente a posição patrimonial da Recuperanda, em setembro/23, destaca-se a redução do **Disponível (-8,92)**, decorrente da redução no **Banco Conta Movimento (-9,09%)**, e a variação de **19,44%** em **Empréstimos e Financiamentos**, mediante aumento no financiamento **FIDC MOKA (46,14%)**. Referente ao resultado, nota-se que não houve registros de **Devolução de Vendas de Produtos/ Desc./ Abatimentos (-100%)**, resultando assim na variação do **Lucro no Exercício em -28,49%** em comparação a competência anterior.



Margem EBITDA (em %): Mede a capacidade da empresa em gerar caixa operacional em função de sua capacidade de venda. Quanto maior, melhor.

Dívida Líquida sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida da empresa em função de sua geração de caixa. Em empresas saudáveis esse índice não passa de três ou quatro vezes. Quanto maior, pior.

Dívida Financeira de CP sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida financeira de curto prazo da empresa em função de sua capacidade de geração de caixa. Quanto maior, pior.

Índice de Cobertura de Juros: Avalia a capacidade da empresa em remunerar, em termos de caixa, seus credores com os recursos proveniente de seus ativos operacionais. Quanto maior, melhor.

No mês de setembro/23 nota-se que a maioria dos índices apresentaram resultados negativos, devido a apuração de prejuízo no exercício e alto grau de endividamento obtido pela Recuperanda.



5. ENDIVIDAMENTO

5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Endividamento

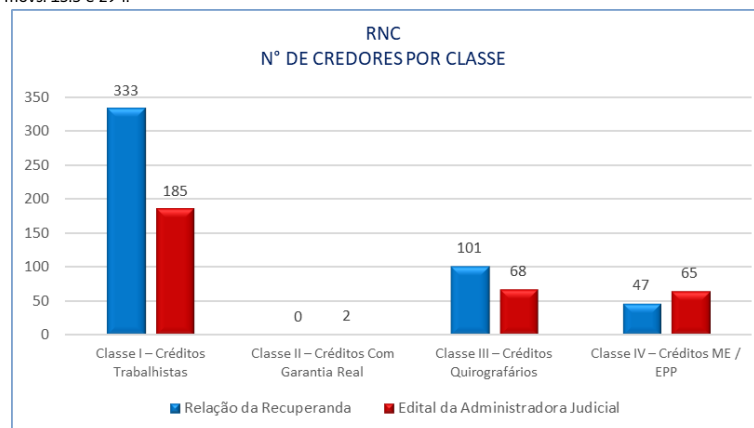
No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda no mov. 15.3, apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. No mov. 294 foi apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de **R\$ 39.269.727,03 (trinta e nove milhões duzentos e sessenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e três centavos)** em setembro/23.

5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda no mov. 15.3, apresentou a relação nominal de credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. No mov. 294 está Administradora Judicial apresentou a Relação de Credores elaborada nos termos do art. 7º, §2º, da LFRJ, na qual perfeitamente o importe de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil, sete reais e sessenta centavos)**.

Classe	Moeda	Relação da Recuperanda		Edital da Administradora Judicial (art. 7º, §2º, LFRJ)	
		Nº de Credores	Valor	Nº de Credores	Valor
Classe I – Créditos Trabalhistas	BRL	333	5.506.329,74	185	6.677.671,85
Classe II – Créditos Com Garantia Real	BRL	-	-	2	150.000
Classe III – Créditos Quirografários	BRL	101	63.577.409,23	68	58.985.879,07
Classe IV – Créditos ME / EPP	BRL	47	628.852,37	65	4.286.456,68
Total		481	69.712.591,34	320	70.100.007,60

Fonte: Relação de Credores movs. 15.3 e 294.

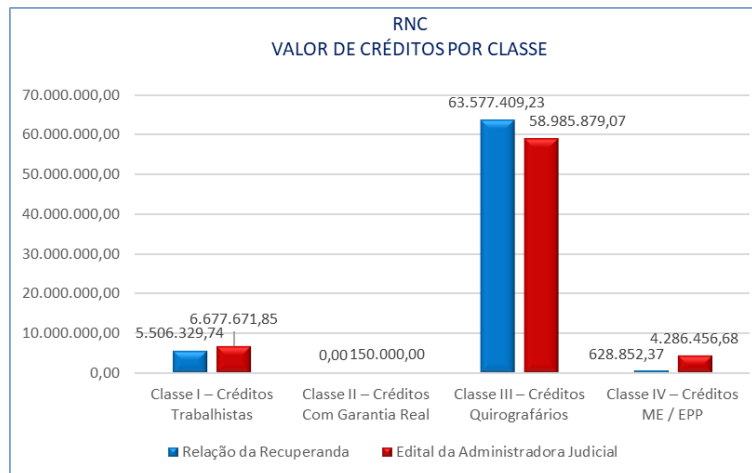


Fonte: Relação de Credores movs. 15.3 e 294.



Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. No mov. 294 foi apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de **R\$ 39.269.727,03 (trinta e nove milhões duzentos e sessenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e três centavos)** em setembro/23.

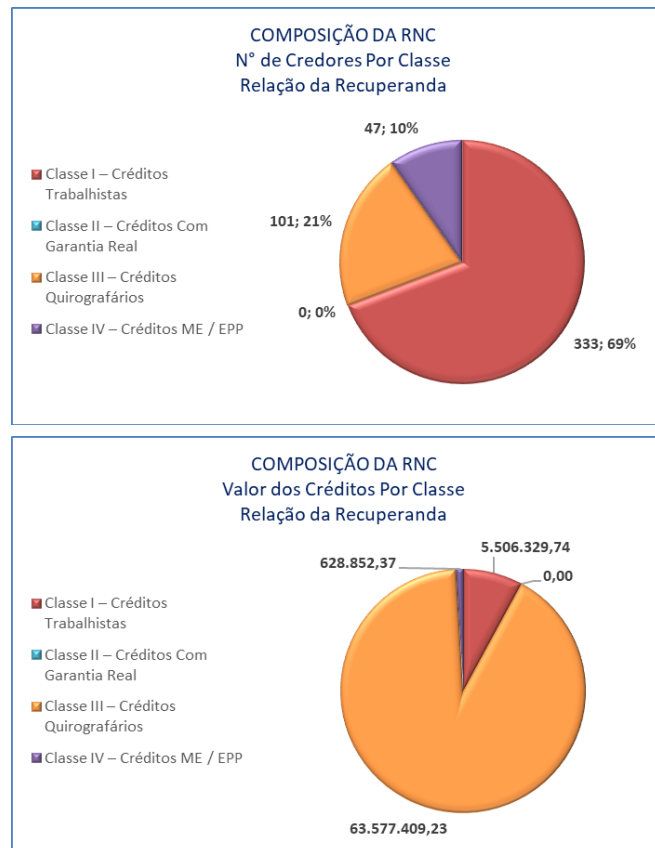


Fonte: Relação de Credores movs. 15.3 e 294.



Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. No mov. 294 foi apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de **R\$ 39.269.727,03 (trinta e nove milhões duzentos e sessenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e três centavos)** em setembro/23.

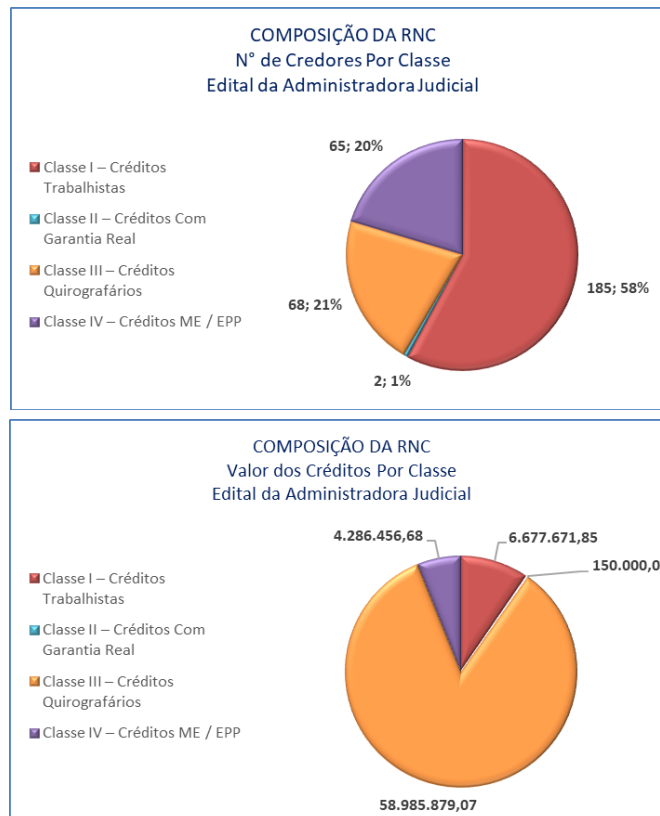


Fonte: Relação de Credores mov. 15.3



Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. No mov. 294 foi apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de **R\$ 39.269.727,03 (trinta e nove milhões duzentos e sessenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e três centavos)** em setembro/23.



Fonte: Relação de Credores mov. 294

Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. No mov. 294 foi apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de **R\$ 39.269.727,03 (trinta e nove milhões duzentos e sessenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e três centavos)** em setembro/23.

5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No mês em análise, a Recuperanda informou os credores que ostentam natureza extraconcursal, de modo que, esta Administradora Judicial solicitou a relação completa destes credores (não concursais) para elaboração da presente relação, oportunidade em que restou informado a existência dos seguintes débitos, conforme discriminado abaixo:

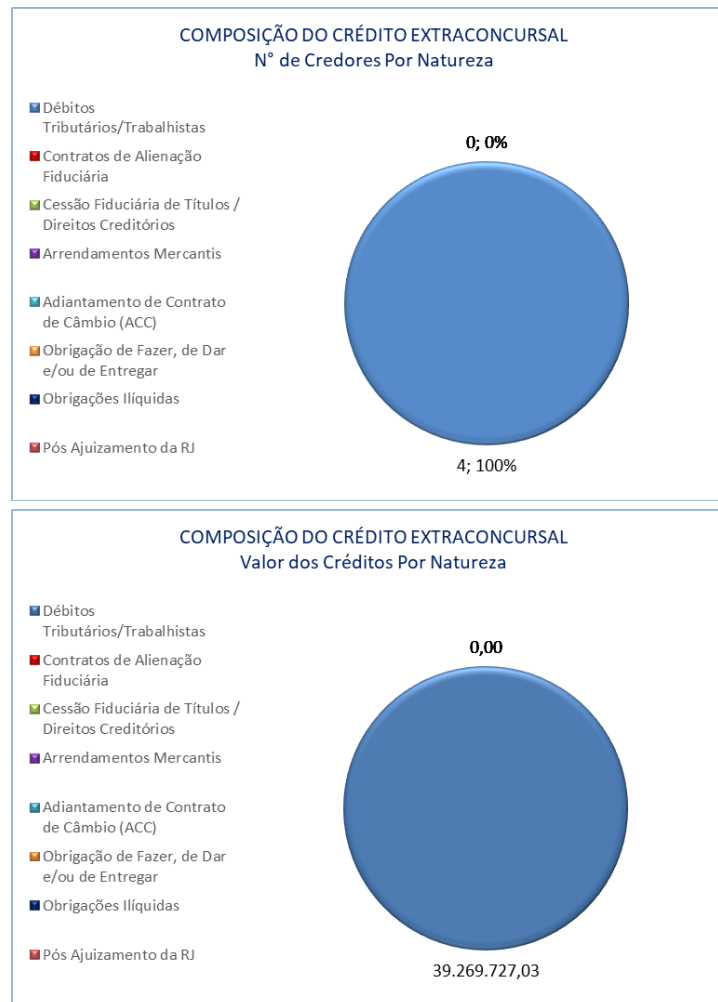
Natureza do Crédito Extraconcursal	Moeda	Nº de Credores	Valor
Débitos Tributários/Trabalhistas	BRL	4	39.269.727,03
Contratos de Alienação Fiduciária	BRL	-	0,00
Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	BRL	-	0,00
Arrendamentos Mercantis	BRL	-	0,00
Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC)	BRL	-	0,00
Obrigação de Fazer, de Dar e/ou de Entregar	BRL	-	0,00
Obrigações Ilíquidas	BRL	-	0,00
Pós Ajuizamento da RJ	BRL	-	0,00
Total		4	39.269.727,03

Fonte: FORMAPLAN – Balancete Contábil 30/09/2023.



Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. No mov. 294 foi apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de **R\$ 39.269.727,03 (trinta e nove milhões duzentos e sessenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e três centavos)** em setembro/23.



Fonte: FORMAPLAN – Balancete Contábil 30/09/2023.



Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. No mov. 294 foi apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de **R\$ 39.269.727,03 (trinta e nove milhões duzentos e sessenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e três centavos)** em setembro/23.

5.2.1 Débitos Tributários e Trabalhistas

A Recuperanda apresentou informações de débitos extraconcursais no montante de **R\$ 39.269.727,03 (trinta e nove milhões duzentos e sessenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e três centavos)**, relativo aos débitos trabalhistas e tributários, junto às esferas Federal, Estadual e Municipal, conforme discriminado abaixo:

GRUPO	DESCRIÇÃO	VALOR
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	Salários E Ordenados A Pagar	153.738,91
	Pró-Labore A Pagar	507.687,22
	Ferias A Pagar	129.062,67
	Rescisões A Pagar	11.728,50
	Pensão Alimentícia A Pagar	961,00
	Contribuições Sindicais A Recolher	110.023,94
	INSS A Recolher	27.649.860,39
	FGTS A Recolher	309.571,61
	IRRF S/Salários -0561	529.676,38
	Contribuição Sindical A Recolher	12.416,25
	Contribuição Assistencial A Recolher	2.121,17
	Provisões Trabalhistas	955.405,52
Total Obrigações Trab. e Prev.		30.372.253,56



Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. No mov. 294 foi apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de **R\$ 39.269.727,03 (trinta e nove milhões duzentos e sessenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e três centavos)** em setembro/23.

GRUPO	DESCRIÇÃO	VALOR
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	IPI A Recolher Filial 05 Pr	961.175,98
	ISS A Recolher	26,00
	Imposto De Renda A Recolher	294.779,86
	Contribuição Social A Recolher	93.278,74
	IRRF S/Servicos Terceiros A Recolher-1708	19.444,76
	Pis A Recolher	221.775,77
	COFINS A Recolher	1.025.158,01
	Retenção PIS/COFINS/CSLL A Recolher-5952	89.002,39
	ISS Retido A Recolher	681,12
	Outros Impostos A Pagar	390.666,06
	ICMS DIFAL (Diferencial De Alíquota)	37.884,42
	IRRF Comissão 8045	1.472,00
	CPMF A Recolher	11.786,16
	Multa Atraso Declaração	64.124,07
	IPVA	12.428,96
	ICMS A Recolher - Matriz	1.356.207,64
	ICMS A Recolher - Filial 02 SP	1.750.052,53
	ICMS A Recolher - Filial 04 SP	739.195,71
	Taxas Municipais-Filial 05	66.308,01
	Taxas Municipais-Matriz	1.582,06
	Taxas Municipais-Filial 04	985,27
	Taxas Ambientais -Filial 05	48.073,80
	Taxa Judiciaria	183,29
	Refis ICMS A Recolher-Filial 05	1.711.200,86
Total Obrigações Tributárias		8.897.473,47
Total Débitos Formaplan		39.269.727,03

Fonte: FORMAPLAN – Balancete Contábil 30/09/2023.



Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. No mov. 294 foi apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de **R\$ 39.269.727,03 (trinta e nove milhões duzentos e sessenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais e três centavos)** em setembro/23.

5.2.2 Contratos de alienação fiduciária

Inexistem contratos desta natureza.

5.2.3 Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios

Inexistem contratos desta natureza.

5.2.4 Contratos Garantidos por Alienação Fiduciária

Inexistem contratos desta natureza.

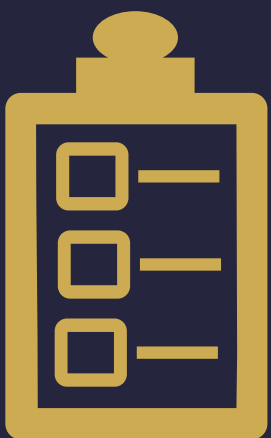
5.2.5 Contratos Garantidos por Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios

Inexistem contratos desta natureza.



6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- 6.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO
- 6.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO
- 6.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS



Plano de Recuperação Judicial

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 282, com os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 713 a Recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, passando a vigor desta forma. O Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo foram APROVADOS em Assembleia Geral de Credores realizada em 31/10/2022, e HOMOLOGADOS pelo Juízo no dia 15/12/2022.

6.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A Recuperanda apresentou, no item 5 do PRJ, os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei 11.101/2005. Segue uma síntese dos referidos meios:

- a) Item 1: Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear e negocial de valores devidos (art. 50, inc. I, da LFRE);
- b) Item 2: Fusão ou incorporação de sociedade, constituição de subsidiária integral (art. 50, inc. II, da LFRE);
- c) Dação em pagamento, venda de ativos na modalidade UPI (art. 50, incs IX e XI da LFRE);
- d) Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (art. 50, inc. XII, da LFRE);
- e) Conversão da dívida em capital social (art. 50, inc. XVII, da LFRE); e
- f) Venda integral a devedora, garantindo condições equivalentes aos credores, hipótese que para todos os fins será considerada UPI (art. 50, inc. XVIII, da LFRE).

Visto isso, após análise por esta Administradora Judicial das cláusulas acima expostas, constata-se que todos as medidas recuperacionais supracitadas estão em conformidade com o que dispõe a Lei 11.101/2005.



Plano de Recuperação Judicial

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 282, com os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 713 a Recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, passando a vigor desta forma. O Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo foram APROVADOS em Assembleia Geral de Credores realizada em 31/10/2022, e HOMOLOGADOS pelo Juízo no dia 15/12/2022.

6.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO

O Modificativo ao PRJ apresentado ao mov. 713.2, trouxe alterações na forma de pagamento dos credores habilitados na relação nominal de credores, a qual foi por eles aprovada. Desta forma, passa a vigor as seguintes formas de pagamento, por classe de credores:

Classe	Subclasse	Opções	Carência (exceto a Parcela Inicial)	Prazo para Pagamento	Correção Monetária e Juros	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	Créditos até R\$ 10.000,00	-	06 (seis) meses.	10 (dez) meses após período de carência.	10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	-
	Créditos a partir de 10.000,01 até 150 salários-mínimos	-	06 (seis) meses.	30 (trinta) meses após período de carência.	10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	50%
	Créditos acima de 150 salários-mínimos	-	20 (vinte) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.	120 (cento e vinte) meses após período de carência.	10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	95%



Plano de Recuperação Judicial

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 282, com os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 713 a Recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, passando a vigor desta forma. O Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo foram APROVADOS em Assembleia Geral de Credores realizada em 31/10/2022, e HOMOLOGADOS pelo Juízo no dia 15/12/2022.

Classe	Subclasse	Opções	Carência (exceto a Parcela Inicial)	Prazo para Pagamento	Correção Monetária e Juros	Deságio
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	-	20 (vinte) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.	120 (cento e vinte) meses após período de carência.	10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	95%
Classe III Créditos Quirografários	-	-	20 (vinte) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.	120 (cento e vinte) meses após período de carência.	10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	95%
Classe IV Créditos ME / EPP	-	-	20 (vinte) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.	120 (cento e vinte) meses após período de carência.	10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	95%



Plano de Recuperação Judicial

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 282, com os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 713 a Recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, passando a vigor desta forma. O Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo foram APROVADOS em Assembleia Geral de Credores realizada em 31/10/2022, e HOMOLOGADOS pelo Juízo no dia 15/12/2022.

6.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS

Classe	Moeda	Valor Habilitado	Valor com Deságio	Valor Liquidado	Valor Remanescente	Prazo para Pagamento	1º Venc. (PRJ)	% de Liquidação da Classe
Classe I - Créditos Trabalhistas	BRL	6.817.394,11	1.369.350,03	63.869,87	1.305.480,16	Créditos até R\$ 10.000,00: 10 (dez) meses após período de carência	10/07/2023	4,29%
						Créditos a partir de 10.000,01 até 150 salários-mínimos: 30 (trinta) meses após período de carência	10/07/2023	
						Créditos acima de 150 salários-mínimos: 120 (cento e vinte) meses após período de carência.	10/10/2024	
Classe II - Créditos Com Garantia Real	BRL	150.000,00	55.000,00	0,00	55.000,00	120 (cento e vinte) meses após período de carência	10/10/2024	0,00%
Classe III - Créditos Quirografários	BRL	60.058.421,74	2.978.867,28	0,00	2.978.867,28	120 (cento e vinte) meses após período de carência	10/10/2024	0,00%
Classe IV - Créditos ME-EPP	BRL	4.286.456,68	214.322,83	0,00	214.322,83	121 (cento e vinte) meses após período de carência	10/10/2024	0,00%
TOTAL		71.312.272,53	4.617.540,15	63.869,87	4.553.670,28			4,29%

Notas:

a) Ressalta-se que para a apuração da porcentagem de liquidação da classe foi utilizado o valor original da guia de pagamento, desconsiderando atualizações e correções monetárias.

b) As diferenças existentes entre os valores habilitados quando da apresentação da Relação Nominal de Credores pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005) e aqueles considerados na planilha de controle de pagamentos supra decorrem dos julgamentos das Impugnações e Habilitações de Créditos Retardatárias propostas pelos Credores e já **com trânsito em julgado**, as quais estão devidamente detalhadas no quadro inserido no item “7.3 INCIDENTES PROCESSUAIS” adiante exposto.



7. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

- 7.1 DADOS PROCESSUAIS
- 7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL
- 7.3 PROCESSOS INCIDENTAIS
- 7.4 RECURSOS
- 7.5 CRONOGRAMA PROCESSUAL



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

7.1 DADOS PROCESSUAIS

Nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, apresenta-se na sequência um apontamento sobre a duração dos prazos processuais, considerando-se em dias corridos para todas as respostas:

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.1	A devedora é: (X) empresa de pequeno porte EPP; () microempresa (ME); () empresa média; () empresa grande; () grupos de empresas; () empresário individual	Trata-se de empresa de pequeno porte.	
Item 2.3.2	Houve litisconsórcio ativo: () sim (X) não (Em caso positivo, 02 (indicar número) litisconsortes ativos e o Plano de recuperação foi () unitário () individualizado	Não houve litisconsórcio ativo, constando apenas a empresa Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio LTDA no polo ativo.	Mov. 1.1
Item 2.3.3	Os documentos que instruíram a petição inicial indicaram o valor do passivo: tributário (X) sim () não / demais créditos excluídos da RJ: (X) sim () não	Foi juntada relação de credores concursais e não concursais pela Recuperanda.	Mov. 15.3
Item 2.3.4	Houve realização de constatação prévia: (X) sim () não	A constatação prévia foi devidamente juntada no dia 30/07/2021.	Mov. 119
Item 2.3.5	O processamento foi deferido () sim () não (Em caso positivo, em quanto tempo? () dias desde a distribuição da inicial. Houve emenda da inicial? (X) sim () não (Em caso negativo, em se tratando de litisconsorte, indicar: () indeferimento para todos os litisconsortes; () indeferimento para ____ (indicar número) litisconsortes, indicar fundamento legal para indeferimento)	A petição inicial foi distribuída em 22/01/2021 e o processamento foi deferido no dia 19/08/2021, ou seja, 209 dias depois. Houve emenda à petição inicial.	Mov. 1, 3, 10, 15, 64, 118 e 129
Item 2.3.6.1	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: ____ (indicar número)	293 dias	Mov. 1.1 e 294

Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.6.2	Qual o tempo decorrido entre: a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: ____ (indicar número)	84 dias.	Mov. 129.1 e 294
Item 2.3.6.3	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação: ____ (indicar número)	543 dias.	Mov. 664
Item 2.3.6.4	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores: ____ (indicar número)	645 dias.	Mov. 717
Item 2.3.6.5	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores: ____ (indicar número)	645 dias.	Mov. 717
Item 2.3.6.6	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano); ____ dias (indicar número)	693 dias.	Mov. 732
Item 2.3.6.7	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a convalidação em falência: em caso de plano rejeitado pela assembleia de credores; ____ dias (indicar número) e em caso de recuperação judicial concedida; ____ dias (indicar número)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.6.8	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial até a apresentação do quadro geral de credores; ____ dias (indicar número)	293 dias.	Mov. 294
Item 2.3.6.9	Qual o tempo decorrido entre: a duração da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05; ____ (indicar número)	640 dias.	Mov. 27, 129, 218, 620
Item 2.3.6.10	O tempo decorrido desde a distribuição da inicial e extinção da recuperação judicial (quando não convalidada em falência); ____ dias (indicar número)	Evento não ocorrido.	-



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursalidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.7	Aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu na forma prevista no art. 58 §1º da Lei 11.101/05 (cram down): () sim () não	Não.	-
Item 2.3.8	Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial: () sim () não. Em caso positivo, o plano foi: () mantido integralmente () mantido em parte () anulado	Mantido integralmente.	Mov. 732.1
Item 2.3.9	Houve a apresentação de plano especial na forma prevista nos arts. 70 e ss. da Lei 11.101/05 (quando aplicável): () sim (X) não	Não.	-
Item 2.3.10	Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05: () sim () não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, o leilão foi realizado: () antes () depois () antes e depois (se mais de um leilão e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.2	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, houve recurso contra a decisão que deferiu ou indeferiu a alienação de filial ou UPI: () sim () não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, na hipótese de recurso, a realização do leilão foi: () autorizada () rejeitada	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.11	Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05: () sim () não (Em caso positivo, a alienação foi realizada: () antes () depois () antes e depois (se mais de uma alienação e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação)	Evento não ocorrido.	-



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.12	Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial: () sim () não (Em caso positivo, houve a outorga de garantia real () sim () não) e (Em caso de outorga, a garantia constituída foi () alienação fiduciária () cessão fiduciária () hipoteca () penhor () outro direito real de garantia)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.13	Houve pedido de modificação do plano após a concessão de recuperação judicial () sim () não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.13.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o pedido foi formulado: ____ (indicar número) dias contados da distribuição da inicial e (indicar número) dias contados da concessão da recuperação judicial	Evento não ocorrido.	-
Itens 2.3.13.2 e 2.3.13.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o plano modificativo foi: () aprovado () rejeitado e em quanto tempo a contar da sua apresentação o plano de recuperação modificativo foi aprovado ou rejeitado: ____ (indicar número) dias	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.14	Indique a razão da convalidação da recuperação judicial em falência: (ex: não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal, descumprimento do plano de recuperação judicial, etc.).	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.15	Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial: (X) sim () não	Sim.	Mov. 218
Item 2.3.15.2	Indicar o valor total da remuneração fixada ao Administrador Judicial:	3% sobre o valor total do passivo concursal.	Mov. 218



Informações Processuais

No mês em apreço houve oposição de Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens da Recuperanda, mantendo-a na posse deles, assim como a juntada do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0007319-95.2023.8.16.0000, o qual foi parcialmente provido, para o fim de declarar a ilegalidade da cláusula 7.3 – opção B do Plano de Recuperação Judicial, a qual dispõe sobre a dação em pagamento do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL

A empresa ajuizou seu pedido de Recuperação Judicial no dia 22/01/2021, ocorrendo durante o período sob análise os seguintes atos processuais nos autos recuperacionais:

Data	Evento	Mov.
08/09/2023	Manifestação da UNIÃO (AGU), requerendo sua desabilitação dos autos.	869.1
11/09/2023	Manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência.	871.1
18/09/2023	Oposição de Embargos de Declaração pelo Credor Itaú Unibanco S.A, a fim de que seja reformada a decisão que declarou a essencialidade das garantias fiduciárias prestadas nas Cédulas de Crédito Bancário n.º 86692 -000201056929015; 86692 - 000201060971003; 86692 - 000201068723018; 86692 - 000201057615019; 86692 - 000201056767001 e 86692 - 000201068681018.	879.1
18/09/2023	Manifestação da Recuperanda acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Credor supracitado.	880.1
21/09/2023	Manifestação da Administradora Judicial acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.	884.1



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

7.3 INCIDENTES PROCESSUAIS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam neste Juízo, envolvendo a Recuperanda, outras ações relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0007892-67.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Banco Interap S.A.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão de créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista a essencialidade dos bens ofertados em garantia, bem como ausência de individualização das duplicatas. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 42.1). Processo arquivado definitivamente em 11/08/2022.
Impugnação de Crédito n.º 0007887-45.2021.8.16.0174	Banco Votorantim S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em o Credor requer a total exclusão de seus créditos da Relação de Credores da Recuperanda, diante da alegação de extraconcursabilidade dos créditos de sua titularidade. Processo apensado aos autos 0007895-22.2021.8.16.0174, para que haja julgamento em conjunto das demandas, conforme decisão de mov. 25.1. Processo suspenso.
Impugnação de Crédito n.º 0007895-22.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Banco Votorantim S.A.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento da concursabilidade integral dos créditos, tendo em vista que diante do ajuizamento de execução pelo credor deflagra a renúncia de sua garantia. Subsidiariamente, pretende-se a inclusão do valor dos encargos contratuais do saldo devedor da ACC, a ser apurado por meio de perícia contábil. Em decisão de mov. 61.1, fora deferida a liminar para fins de suspender a exigibilidade dos instrumentos contratuais objetos da impugnação. Ademais, ao mov. 85.1, houve o deferimento do pedido de perícia contábil, a fim de discriminar o valor principal e os encargos acessórios dos contratos. A Recuperanda impugnou a proposta de honorários apresentada pelo Perito Contábil, pugnando que o Juízo fixe os honorários em menor valor. Alternativamente, pugna pelo rateio da verba honorária, a rigor do que dispõe o art. 373 do CPC. Houve prolação de despacho em 18/04/2023, através do qual o Juízo determinou a intimação do Expert para manifestação acerca da redução dos honorários (mov. 133.1). Na sequência, a Recuperanda novamente se manifestou na data de 25/04/2023, informando que nos autos de Execução de Título Extrajudicial de n.º 1098721-73.2014.8.26.0100, em



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursalidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

		trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Estado de São Paulo, restou determinada a penhora das cotas societárias de Francisco Pigatto Neto em duas sociedades empresárias, sendo uma delas a Recuperanda. Em decorrência da competência do Juízo Recuperacional para dispor sobre cotas sociais, requereu a revogação da decisão daquele Juízo (mov. 134.1). A Impugnada se manifestou no processo em 02/05/2023, informando que as penhoras das cotas societárias se deram em outras sociedades empresárias nas quais o sócio da Recuperanda também integra o quadro societário, ressaltando, ainda, que nada referente à Recuperanda foi atingido. Expôs que a Recuperanda possui comportamento protelatório e, em decorrência destes fatores, requereu sua condenação por litigância de má-fé. Acerca da intimação quanto a possibilidade de redução dos honorários, o Expert os minorou para a monta de R\$ 13.200,00, apresentando, ainda, seus dados bancários para pagamento. A Recuperanda apresentou novamente impugnação aos honorários periciais propostos pelo perito contábil, requerendo a fixação em valor menor do que o pretendido, tal como na manifestação anterior. Alternativamente, requereu o parcelamento do pagamento em cinco parcelas (mov. 141.1). Decisão em 30/06/2023, na qual o Juízo: i) esclareceu que a prova pericial deverá ser arcada pela Impugnante/Recuperanda; ii) rejeitou a impugnação aos honorários propostos pelo Expert; iii) determinou a intimação do perito para manifestação acerca do pedido de parcelamento dos honorários; e iv) determinou a intimação da AJ para manifestação sobre as manifestações das partes (mov. 145.1). Em 18/07/2023 o Perito se manifestou novamente nos autos, concordando com o parcelamento dos seus honorários (mov. 151.1). Em 10/08/2023, o Administrador Judicial reiterou a manifestação de mov. 100.1, para informar que aguarda a apresentação do laudo pericial para apresentação do seu parecer, bem como entendeu que a discussão acerca das penhoras das quotas sociais do sócio Sr. Francisco Pigatto Neto, podem ser debatidas.
--	--	---



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0007898-74.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Moka Consultoria Em Investimento Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que é requerida pela Recuperanda a inclusão do credor Moka Consultoria, na monta de R\$ 315.152,00, na Classe III – Créditos Quirografários. Ao mov. 69.1, houve o deferimento de medida liminar que determinou a reserva de crédito do Impugnante, garantindo assim, seu direito de voto em Assembleia Geral de Credores, na condição de credor quirografário. Impugnação julgada PROCEDENTE (mov. 99), determinando-se a habilitação do crédito do credor na monta de R\$ 1.072.542,67, na Classe III – Créditos Quirografários. Trânsito em julgado em 13/04/2023. Processo arquivado definitivamente em 02/06/2023.
Impugnação de Crédito n.º 0007890-97.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Itaú Unibanco S.A.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento da concursabilidade integral dos créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista que diante do ajuizamento de execução pelo credor deflagra a renúncia de sua garantia. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 40.1). Houve a interposição pela Impugnante de agravo de instrumento autuado sob o n.º 0034385-84.2022.8.16.0000, em face da referida decisão, o qual não fora provido, acórdão este objeto de Recurso Especial autuado sob o n.º 0034385-84.2022.8.16.0000 Pet 2, que ainda pende de julgamento. O Recurso Especial não foi admitido, conforme decisão monocrática proferida em 07/06/2023, em razão disto, a Recuperanda/Impugnante interpôs Agravo em Recurso Especial, o qual pende julgamento.
Impugnação de Crédito n.º 0007478-69.2021.8.16.0174	Maicon Aurélio Do Prado X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 7.100,46, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 29.1), determinando-se a manutenção do valor já habilitado em favor do credor na monta de R\$ 4.500,00. Transitado em julgado em 24/03/2022. Processo arquivado definitivamente em 18/04/2022.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0008031-19.2021.8.16.0174	Reis, Braun e Regueira Advogados Associados X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 12.137,73, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Julgada PROCEDENTE a impugnação (mov. 31.1), determinando-se a retificação do crédito para a monta total de R\$ 12.117,85. A Recuperanda opôs Embargos de Declaração (mov. 35.1) e a AJ manifestou sua ciência quanto ao teor da sentença (mov. 36.1). O Juízo, por sua vez, determinou que parte adversa se manifestasse a respeito dos aclaratórios (mov. mov. 39.1). Acolhido os Embargos de Declaração da Recuperanda, para o fim de afastar a condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a ausência de litígio (mov. 45.1). Transitado em julgado em 22/06/2022. Processo arquivado definitivamente em 06/07/2022.
Impugnação de Crédito n.º 0007933-34.2021.8.16.0174	Banco Industrial do Brasil S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em o Credor requer a total exclusão de seus créditos da Relação de Credores da Recuperanda, diante da alegação de extraconcursabilidade dos créditos em comento. Subsidiariamente, pugnou pela retificação de seu crédito para a monta total de R\$ 1.051.313,87, na Classe III – Créditos Quirografários. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 40.1), determinando-se a manutenção do valor já habilitado em favor do credor. Houve a interposição pelo Impugnante de agravo de instrumento autuado sob o n.º 0035012-88.2022.8.16.0000, o qual não foi apreciado diante do recurso n.º 0047561-33.2022.8.16.0000, que versava sobre a mesma decisão, que por sua vez fora provido, no sentido de reconhecer a sujeição da integralidade do crédito do Impugnante, determinando a retificação da relação de credores a fim de constar o crédito na monta de R\$ 4.892.682,13. Do acórdão em pauta, fora oposto Embargos de Declaração 0047561-33.2022.8.16.0000 ED 1, o qual fora rejeitado (mov. 12), culminando na interposição de Recurso Especial n.º 0047561-33.2022.8.16.0000 Pet 2 pelo Credor, que por sua vez pende de exame de admissibilidade. Recurso Especial admitido Processo suspenso 12/07/2023



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0007893-52.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Banco Industrial Do Brasil S.A.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão de créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista a essencialidade dos bens ofertados em garantia, bem como ausência de individualização das garantias. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 33.1), determinando-se a manutenção do valor já habilitado em favor do credor. Houve a interposição pelo Impugnante de agravo de instrumento autuado sob o n.º 0047561-33.2022.8.16.0000, o qual o TJPR deu provimento a parte do recurso conhecida, no sentido de reconhecer a sujeição da integralidade do crédito do Impugnado, determinando a retificação da relação de credores a fim de constar o crédito na monta de R\$ 4.892.682,13. Do acórdão em pauta, fora oposto pelo Impugnado Embargos de Declaração 0047561-33.2022.8.16.0000 ED 1, o qual fora rejeitado (mov. 12), culminando na interposição de Recurso Especial n.º 0047561-33.2022.8.16.0000 Pet 2 pelo Credor, que por sua vez pende de exame de admissibilidade. Recurso Especial admitido
Impugnação de Crédito n.º 0007894-37.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X HPN Securitizadora de Créditos S.A.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento da concursabilidade integral dos créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista que diante do ajuizamento de execução pelo credor deflagra a renúncia de sua garantia. Petição inicial recebida em 28/01/2022 (mov. 15.1). Expedido novo mandado de citação em 27/04/2023, com retorno negativo em 01/05/2023 (mov. 75.1). Nova manifestação da Recuperanda requerendo a busca de endereços da sociedade empresária credora junto ao INFOJUD (mov. 79.1), o que foi deferido pelo Juízo no despacho proferido em 30/06/2023 (mov. 82.1). A Recuperanda se manifestou nos autos, requerendo a juntada da guia de recolhimento para que a pesquisa requerida seja realizada (mov. 89.1). À expedição de busca INFOJUD mov 92, bem como foi deferido o pedido do mov. 96.1 de localização da parte (mov 98).
Impugnação de Crédito n.º 0007896-07.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Banco Safra S.A.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento da concursabilidade integral dos créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista que diante do ajuizamento de execução pelo credor deflagra a renúncia de sua garantia. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 40.1). Processo arquivado definitivamente em 02/03/2023.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0007477-84.2021.8.16.0174	Edi Maria De Almeida Da Silva X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 31.419,76, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. A petição inicial foi recebida em 10/01/2022 (mov. 11.1). A Recuperanda se manifestou, alegando que a Reclamatória Trabalhista proposta pela Impugnante não havia sido julgada, motivo pelo qual o processo deveria ser suspenso (mov. 18.1). Em 24/08/2022, após várias concessões de prazos suplementares para a juntada de certidão de habilitação de crédito nos moldes da lei de regência, o Juízo suspendeu o feito pelo prazo de 180 dias (mov. 55.1). Em 10/04/2023 a Impugnante novamente se manifestou, informando que a Justiça Especializada não havia ainda expedido a referida certidão. Requereu, para tanto, a concessão de mais 60 dias (mov. 64.1), o que foi deferido pelo Juízo em 10/04/2023 (mov. 66.1). A Impugnante acostou aos autos cópia integral da carta de sentença que tramitou junto à Justiça do Trabalho em 24/07/2023 (mov. 71.1) e, na data de 27/07/2023, requereu a juntada da Certidão de Habilitação de Crédito e o consequente prosseguimento do feito (mov. 73.1). Diante do documento juntado na demanda ao mov. 73.2, Aj intimado para se manifestar. A Administradora Judicial entendeu pela procedência da Impugnação do Crédito do petitório de mov. 22.1, retificando-se o valor seu crédito para o importe de R\$ 29.964,13 (vinte e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) habilitado na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursalidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0000683-13.2022.8.16.0174	Sergio Paulo Leme X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 450.908,81, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Julgada parcialmente PROCEDENTE a impugnação (mov. 66.1), determinando-se a habilitação do crédito na monta de R\$ 413.269,91. Diante da interposição pelo Impugnado de agravo de instrumento autuado sob o n.º 0042554-60.2022.8.16.0000, o TJPR reformou em parte da decisão <i>a quo</i> a fim de limitar o montante a ser habilitado em R\$ 405.803,61. Trânsito em julgado em 09/02/2023. Processo arquivado definitivamente em 12/05/2023.
Impugnação de Crédito n.º 0008032-04.2021.8.16.0174	Kuehne + Nagel Serviços Logísticos Ltda. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão do credor na monta de R\$ 11.312,38 na Classe III – Créditos Quirografários. Cancelada distribuição por ausência de recolhimento de custas de ingresso. Processo arquivado definitivamente em 02/03/2022.
Impugnação de Crédito n.º 0000062-16.2022.8.16.0174	Pedro Claudinor Dos Santos X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento do valor habilitado em favor do credor na monta de R\$ 812,88, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Julgada parcialmente PROCEDENTE a impugnação (mov. 32.1), determinando-se a habilitação do crédito na monta de R\$ 557,17. O Impugnante interpôs recurso de apelação contra a sentença (35.1), a qual não foi recebida, ante a inadequação da via eleita, conforme decisão proferida em 18/05/2022 (mov. 37.1). Processo arquivado definitivamente em 26/05/2022.
Impugnação de Crédito n.º 0007909-06.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Fernando De Almeida Nobre Neto	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a exclusão do crédito habilitado em favor do credor Fernando de Almeida, tendo em vista que o crédito já se encontra prescrito. Julgada IMPROCEDENTE a impugnação de crédito (mov. 36.1). Processo arquivado definitivamente. Houve interposição pelo Impugnante de Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 0052266-74.2022.8.16.0000, em face da referida decisão, buscando pela sua reforma para fins de determinar a exclusão do crédito <i>sub judice</i> . Negado provimento ao recurso (mov. 44), culminando na interposição de Recurso Especial n.º 0052266-74.2022.8.16.0000 Pet 1 pela Recuperanda, que por sua vez pende de exame de admissibilidade. 12/09/2022 Arquivado definitivamente.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursalidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0007481-24.2021.8.16.0174	Osmair Alves De Oliveira X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 6.160,65, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 30.1), determinando-se a manutenção do valor já habilitado em favor do credor na monta de R\$ 4.000,00. Transitado em julgado em 18/03/2022. Processo arquivado definitivamente em 04/04/2022.
Habilitação de Crédito n.º 0007252-64.2021.8.16.0174	Fabio Dos Santos Araújo X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão do credor na monta de R\$ 320.727,40, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Habilitação julgada EXTINTA (mov. 19.1), sem resolução de mérito, considerando que o credor já detém o crédito mencionado na relação de credores, bem como, não retificou seu pedido para eventual impugnação do valor crédito. Transitado em julgado em 24/03/2022. Processo arquivado definitivamente em 10/05/2022.
Habilitação de Crédito n.º 0002741-86.2022.8.16.0174	Fabiana Cristina Braun e outros X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão do credor na monta de R\$ 33.819,16, na Relação Nominal de Credores. Julgada PROCEDENTE a impugnação (mov. 45.1), determinando-se a habilitação do crédito na monta de R\$ R\$ 32.568,86. Houve a interposição pela Impugnada de Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 0064399-51.2022.8.16.0000, o qual requer a reforma da decisão <i>a quo</i> a fim de que o crédito <i>sub judice</i> seja atualizado somente até a data do pedido de RJ. Negado provimento ao recurso (mov. 46.1). Trânsito em julgado em 05/05/2023. Processo arquivado definitivamente em 10/05/2023.
Incidente Processual para RMA n.º 0007420-66.2021.8.16.0174	Marques Administração Judicial X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de incidente processual destinado a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades pela Administradora Judicial, para fins de conferir maior organização e celeridade aos autos recuperacionais.

Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursalidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito n.º 0004384-79.2022.8.16.0174	Remocar Retifica de Motores Ltda X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão do credor na monta de R\$ 2.148,40 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos) na Relação Nominal de Credores. Habilitação julgada <u>EXTINTA</u> (mov. 38.1), sem resolução de mérito, considerando que o credor deixou de apresentar os documentos comprobatórios do seu crédito. Transitado em julgado em 11/11/2022.
Habilitação de Crédito n.º 0004626-38.2022.8.16.0174	Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Da Construção E Mobiliário De União Da Vitória e Alysson Dos Santos X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão da monta de R\$ 130.225,40 (cento e trinta mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) em favor do credor habilitante Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Da Construção E Mobiliário De União Da Vitória, e R\$ 19.533,81 (dezenove mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos) em favor de Alysson Dos Santos, na Relação de Credores. Habilitação julgada <u>PARCIALMENTE PROCEDENTE</u> , determinando a inclusão dos créditos de titularidade do Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Da Construção e Mobiliário De União Da Vitória nas importâncias de R\$ 70.690,73 e R\$ 56.338,62. Houve a interposição pela Impugnada de Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 0073126-96.2022.8.16.0000 AI, o qual não fora conhecido (mov. 8). Desta forma, houve a interposição de Agravo Interno n.º 0073126-96.2022.8.16.0000 Ag 1, pelo Impugnado, que por sua vez fora negado provimento (mov. 25), razão pela qual fora interposto Embargos de Declaração n.º 0073126-96.2022.8.16.0000 ED 2, que pende de julgamento, os quais foram rejeitados. Processo reativado. Por medida de economia e celeridade, juntou-se aos autos a execução de créditos advocatícios (0000228-85.2021.5.09.0026), que tramita na Vara do Trabalho de União da Vitória/PR
Habilitação de Crédito n.º 0006351-62.2022.8.16.0174	Thiago Henrique De Almeida Valerio X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Habilitação de Crédito em que se requer a inclusão da monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na Classe I - Crédito Derivados da Legislação Trabalhista. No mov. 42, o Excelentíssimo Magistrado julgou a ação <u>PROCEDENTE</u> , determinando a inclusão do crédito no importe e classe pleiteado. Trânsito em julgado em 08/03/2023. Processo arquivado definitivamente em 13/06/2023.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0006779-44.2022.8.16.0174	Cristiano Carneiro Deceni X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Habilitação de Crédito em que se requer a inclusão da monta de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na Classe I – Crédito Derivados da Legislação Trabalhista. Habilitação de Crédito julgada <u>PROCEDENTE</u> (mov. 35), determinando-se a retificação do valor do crédito nos moldes requeridos. Trânsito em julgado em 15/03/2023. Processo arquivado definitivamente em 06/07/2023.
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0007455-89.2022.8.16.0174	Marcos Rubbo X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Habilitação de Crédito em que se requer a inclusão da monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na Classe I – Crédito Derivados da Legislação Trabalhista. No mov. 26, o Excelentíssimo Magistrado julgou a ação <u>PROCEDENTE</u> , determinando a inclusão do crédito no importe e classe pleiteado. Trânsito em julgado em 11/02/2023. Processo arquivado definitivamente em 23/05/2023.
Impugnação de Crédito n.º 0004972-86.2022.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Alaisa Koslowski, Alfredo Ribeiro, Clarice Golenia, Cristiano Vieira, Dalva Tanazildo	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação dos créditos de titularidade dos credores Impugnados, para fins de majorá-los, todos habilitados na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, passando a constar: Alaisa Koslowski R\$ 6.692,53; Alfredo Ribeiro R\$ 3.831,36; Clarice Golenia R\$ 7.065,07; Cristiano Vieira R\$ 4.890,77; Dalva Tanazildo R\$ 2.242,27. A petição inicial foi recebida em 22/07/2022, determinando a citação dos demais Impugnados/Credores (mov. 10.1). Foram expedidas as citações, não sendo encontrada a Impugnada Clarice Golenia Alves, sendo realizadas várias tentativas de localizá-la, inclusive com pesquisa de endereços junto aos sistemas conveniados ao Juízo. Em 24/04/2023 a Recuperanda juntou aos autos o comprovante de pagamento para que a nova carta de citação seja expedida (mov. 61.1). Retorno do AR de citação negativo e expedição de intimação para que a Recuperanda se manifestasse, o que ocorreu em 14/08/2023, requerendo prazo suplementar de 15 dias para manifestação (mov. 69.1), o que foi concedido pelo Juízo em 20/08/2023, conforme despacho de mov. 72.1.

Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0002247-90.2023.8.16.0174	Erick Matheus Estrezer Da Silva representado por Rita De Cassia Estrezer x Formaplan Formas Planejadas Industria e Comercio Ltda	Trata-se de Habilitação de Crédito Retardatária, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 211.119,75. Determinada a emenda à petição inicial em 28/03/2023 (mov. 9.1). O Habilitante apresentou a petição de emenda à inicial em 08/05/2023 (mov. 12.1), sendo ela devidamente recebida pelo Juízo em 20/06/2023 (mov. 14.1). A Recuperanda se manifestou pela concordância do pedido em 31/07/2023 (mov. 21.2). Conclusos para decisão.
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0001981-06.2023.8.16.0174	Bruno Fernando Valêncio x Formaplan Formas Planejadas Industria e Comercio Ltda	Trata-se de Habilitação de Crédito, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 4.000,00. Determinado que o Habilitante juntasse sua declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade processual. Intimado, o Habilitante cumpriu a determinação em 12/04/2023 (mov. 8). A petição inicial foi recebida no mesmo dia, determinando as intimações tanto da Recuperanda quanto da AJ para manifestação (mov. 10.1). A Recuperanda, intimada, concordou com o pedido inicial (mov. 13.1). Intimada, a AJ se manifestou pela procedência do pedido inicial, em 31/07/2023 (31/07/2023).



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0000996-37.2023.8.16.0174	Luiz Ricardo Scopel x Formaplan Formas Planejadas Industria e Comercio Ltda	Trata-se de Habilitação de Crédito, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 16.000,00, o qual teve sua origem na Reclamatória Trabalhista de n.º 0000789-75.2022.5.09.0026, que tramitou perante a Vara do Trabalho de União da Vitória – Estado do Paraná. A petição inicial foi recebida em 08/02/2023, determinando as intimações tanto da Recuperanda quanto da AJ para manifestação (mov. 7.1). A Recuperanda se manifestou nos autos em 06/03/2023, manifestando sua concordância com o pedido inicial (mov. 15.1). A AJ, por sua vez, se manifestou nos autos em 27/03/2023, também pela procedência dos pedidos iniciais. Todavia, informou que o Habilitante já possuía crédito relacionado no quadro geral de credores (mov. 21.1). Em razão da manifestação da AJ, o Juízo determinou a intimação do Habilitante para manifestação acerca da correspondência entre os créditos, conforme despacho datado de 28/03/2023 (mov. 23.1). O Habilitante, em cumprimento à determinação, expôs que o valor requerido nos autos de habilitação advém da Reclamatória Trabalhista por ele ajuizada. De todo modo, o valor relacionado no quadro geral de credores corresponde ao montante devido a título de FGTS não depositados (mov. 26.1). A Recuperanda se manifestou no feito em 15/05/2023, esclarecendo ao Juízo que o valor relacionado possui correspondência com os valores acordados na seara trabalhista, motivo pelo qual deve ser abatido do valor de R\$ 16.000,00, a quantia já descrita no QGC (mov. 29.1). Diante da disparidade de informações entre Habilitante e Recuperanda, o Juízo determinou, em 07/06/2023, que a Recuperanda e a AJ sobre elas falassem. A AJ, em 26/07/2023, manifestou-se pela concordância de que o crédito do Habilitante seja retificado pelo valor requerido de R\$ 16.000,00 (mov. 37.1). A Recuperanda, na sequência, se manifestou no mesmo sentido da AJ (mov. 387.1).



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursalidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0002293-79.2023.8.16.0174	Luciano Ricardo Hladczuk x Formaplan Formas Planejadas Industria e Comercio Ltda	Trata-se de Habilitação de Crédito, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 90.497,89, o qual teve sua origem na Reclamatória Trabalhista de n.º 0001405-94.2015.5.09.0026, que tramitou perante a Vara do Trabalho de União da Vitória – Estado do Paraná. A petição inicial foi recebida em 30/03/2023, determinando as intimações tanto da Recuperanda quanto da AJ para manifestação (mov.15.1). A Recuperanda se manifestou nos autos em 04/05/2023, manifestando sua concordância com o pedido inicial (mov. 18.1). Em 18/05/2023, o Habilitante se manifestou novamente nos autos, juntando certidão para a habilitação de crédito no valor de R\$ 85.741,24, uma vez que esta quantia foi apurada até a data de 20/01/2021 (mov. 22.1). A AJ se manifestou pela procedência do pedido do habilitante, a fim de que seja habilitado no QGC da Recuperanda pelo crédito no valor de R\$ 85.741,24, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista (mov. 24.1). Em virtude da juntada da certidão de crédito com a limitação supramencionada, o Juízo determinou a intimação da Recuperanda para manifestação em 20/06/2023 (mov. 25.1). Cumprindo à determinação, a Recuperanda expôs sua concordância com o crédito e sua habilitação no valor de R\$ 85.741,24. Em 24/07/2023 os autos foram conclusos para decisão.
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0000993-82.2023.8.16.0174	Fabio Chelegel x Formaplan Formas Planejadas Industria e Comercio Ltda	Trata-se de Habilitação de Crédito, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 3.000,00. A petição inicial foi recebida em 08/02/2023, determinando as intimações tanto da Recuperanda quanto da AJ para manifestação (mov.7.1). A Recuperanda se manifestou nos autos em 06/03/2023, manifestando sua concordância com o pedido inicial (mov. 15.1). Por sua vez, a AJ também se manifestou pela procedência do pedido do habilitante, a fim de que ele seja habilitado no QGC da Recuperanda pelo crédito no valor de R\$ 3.000,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista (mov. 21.1). O pedido foi julgado procedente em 28/03/2023. Trânsito em julgado em 23/05/2023 (mov.30), com arquivamento definitivo em 29/06/2023.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubitatã/MT.

7.4 RECURSOS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam em instâncias superiores, envolvendo a Recuperanda, recursos a ela relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n.º 0011374- 60.2021.8.16.0000	Formaplan Planejadas e Comércio Ltda. X O juízo Formas Indústria	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda em face da decisão acostada ao mov. 17 dos autos de Recuperação Judicial, a qual reconheceu a incompetência do Juízo da 2ª Vara Cível de União da Vitória/PR para processamento do presente feito. Em decisão acostada ao mov. 6, o Desembargador concedeu a antecipação de tutela à Recuperanda, resultando na suspensão da remessa dos autos para o TJ/SP, bem como determinando que o juízo de origem decida a respeito de medidas urgentes provisoriamente. Em 13/04/2021, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou ao mov. 15, oportunidade em que se posicionou pelo provimento do recurso interposto pela Recuperanda. Ao mov. 22, Itaú Unibanco S/A apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Recuperanda, nas quais argumentou que o principal estabelecimento da Recuperanda se localiza em São Paulo/SP, devendo os autos serem remetidos para o TJ/SP. Proferido despacho ao mov. 24, no qual o d. Desembargador abriu nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça, ante a apresentação de contrarrazões pelo Banco Itaú. Ato contínuo, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou ao mov. 33, ocasião em que reiterou o pronunciamento de mov. 15. Em 02/06/2021, fora juntado Acórdão ao mov. 44, no qual foi dado provimento ao recurso, uma vez que os Desembargadores seguiram o entendimento de que o principal estabelecimento da Recuperanda, se analisado sob a ótica econômica, encontra-se em União da Vitória. Da decisão colegiada houve oposição de Embargos de Declaração pelo Banco Itaú Unibanco S/A, os quais foram autuados sob n.º de autos 0011374-60.2021.8.16.0000 Na data de 19/08/2021 houve o trânsito em julgado do recurso , com sua devida baixa definitiva.

Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursalidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Embargos de Declaração n.º 0093390-71.2021.8.16.0000 ED (antigo 0011374-60.2021.8.16.0000 ED 1)	Banco Itaú Unicanco S/A X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Irresignada como o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0011374-60.2021.8.16.0000 interposto pela Recuperanda, a instituição financeira opôs Embargos de Declaração com intuito de modificar a decisão colegiada daqueles autos, contudo, sem êxito, uma vez que em 23/06/2021 os aclaratórios foram, por unanimidade, rejeitados (mov. 9.1). Na data de 19/08/2021 houve o trânsito em julgado do recurso, com sua devida baixa definitiva.
Agravo de Instrumento n.º 0066027-12.2021.8.16.0000	Banco Bradesco S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda .	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 218 dos autos recuperacionais, em que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Agravante, deliberando como termo <i>a quo</i> da contagem de prazo do <i>stay period</i> , a decisão que antecipa tais efeitos em benefício da Recuperanda. <u>Negado</u> provimento ao recurso (mov. 103). Transitado em julgado em 02/05/2022 . Recurso baixado definitivamente.
Agravo de Instrumento n.º 0067306-33.2021.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X O juízo	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela de urgência, interposto em face da decisão mov. 218.1 dos autos recuperacionais, em que delibera como termo <i>a quo</i> da contagem de prazo do <i>stay period</i> , a decisão que antecipa tais efeitos em benefício da Recuperanda. Assim sendo, requer que a contagem do <i>stay period</i> seja contabilizada a partir da data do deferimento do processamento da RJ. <u>Negado</u> provimento ao recurso (mov. 107). Transitado em julgado em 26/05/2022 . Recurso baixado definitivamente.
Agravo Interno n.º 0089751-45.2021.8.16.0000 Ag (antigo 0067306-33.2021.8.16.0000 Ag 1)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X O juízo	Trata-se de Agravo Interno, interposto em face da decisão monocrática proferida ao mov. 30 do recurso de agravo de instrumento originário, em que indefere a tutela provisória requerida. Assim sendo, requer a realização de juízo de retratação pelo Desembargador Relator ou, subsidiariamente, requer o recebimento do agravo interno pelo colegiado, para fins de concessão do efeito suspensivo em face da decisão de mov. 218 dos autos recuperacionais, bem como determinar que a contagem do <i>stay period</i> seja contabilizada a partir da data do deferimento do processamento da RJ. Julgado <u>prejudicado</u> o recurso (mov. 70). Transitado em julgado em 26/05/2022 . Recurso baixado definitivamente.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Embargos de Declaração 0099377-54.2022.8.16.0000 ED (antigo 0067306-33.2021.8.16.0000 ED 2)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X O juízo	Trata-se de Embargos de Declaração, interposto em face do acórdão de mov. 107, alegando, em síntese que, não há preclusão quanto a matéria relacionada ao prazo inicial para contagem do <i>stay period</i> , razão pela qual requer a concessão de efeito infringente para o fim de afastar a referida preclusão, bem como reconheça a possibilidade de prorrogação do <i>stay period ex officio</i> . Rejeitados embargos de declaração (mov. 13). Transitado em julgado em 26/05/2022 . Recurso baixado definitivamente.
Agravo de Instrumento n.º 0009960-90.2022.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X União – Fazenda Nacional	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 345, 419 e 447 dos autos recuperacionais, que não acolheu os requerimentos da Recuperanda, quais sejam, desbloqueio de valores constritos referente a créditos concursais, blindagem de contas bancárias, e reconhecimento de competência para deliberar acerca de atos de constrição patrimonial da devedora. Assim sendo, requer a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, reconhecimento da competência deliberativa sobre bens de titularidade da Recuperanda, obstar práticas que impliquem em seu esvaziamento patrimonial, e expedição de ofício ao Banco Central para que promovam a blindagem de suas contas bancárias. Em sede de decisão monocrática, o efeito suspensivo restou indeferido (mov. 103). Recurso julgado em 01/07/2022, no qual o Colegiado conheceu parcialmente do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (mov. 305). A decisão do Agravo foi recorrida por Recurso Especial, o qual foi monocraticamente desprovido. Irresignada, a Recuperanda opôs Embargos de Declaração autuados sob n.º 0097532-84.2022.8.16.0000 ED (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 ED 1).



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Embargos de Declaração n.º 0097532-84.2022.8.16.0000 ED (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 ED 1)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X União – Fazenda Nacional	Trata-se de Embargos de Declaração, interposto em face do acórdão de mov. 305 dos autos recursais de n.º 0009960-90.2022.8.16.0000, alegando, em síntese que, houve omissão quanto aos argumentos apresentados pelo ora Embargante em suas razões recursais, principalmente no que tange ao pedido de expedição de ofício ao Banco Central, que por sua vez não se trata de tentativa de blindagem patrimonial. Juntada de acórdão em que rejeita os embargos de declaração (mov. 20.1). A decisão do Agravo foi recorrida por Recurso Especial autuado sob n.º n.º 0108064-20.2022.8.16.0000 Pet (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 Pet 2).
Recurso Especial n.º 0108064-20.2022.8.16.0000 Pet (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 Pet 2)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X União – Fazenda Nacional	Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido ao mov. 20 dos Embargos de Declaração de n.º 0097532-84.2022.8.16.0000 que complementou o acórdão de mov. 305 do Agravo de Instrumento de 0009960-90.2022.8.16.0000 o qual se originou o presente recurso, alegando, em síntese, que os acórdãos recorridos são nulos por violar os arts. 1022, 489, §1º, e inc. IV do art. 926, todos do CPC, razão pela qual se requereu a cassação e declaração de nulidade das decisões em pauta. O Recurso Especial não foi recebido, motivo pelo qual foi interposto contra esta decisão o Agravo em Recurso Especial Cível de n.º 0064975-10.2023.8.16.0000 AResp (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 AResp 3)
Agravo em Recurso Especial Cível n.º 0064975-10.2023.8.16.0000 AResp (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 AResp 3)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X União – Fazenda Nacional	O presente recurso tem como finalidade o destrancamento do Recurso Especial Cível interposto pela Recuperanda, inadmito pelo Juízo de admissibilidade realizado pela 1ª Vice-Presidência do E. TJPR. Mantida a inadmissibilidade pela 1ª Vice-Presidente do E. TJPR, com determinação de subida dos autos ao C. STJ, em 06/06/2023.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n.º 0027870-33.2022.8.16.0000	Banco Intermap S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 517 dos autos recuperacionais, a fim de declarar não essencial os bens alienados fiduciariamente em favor do Agravante. Em sede de decisão monocrática, o efeito suspensivo restou indeferido (mov. 58). Juntada de acórdão em que é negado provimento ao recurso (mov. 80.1). Irresgido com a decisão colegiada, o Agravante opôs contra ela Embargos de Declaração, os quais foram autuados sob n.º 0108906-97.2022.8.16.0000 ED (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 ED 1).
Embargos de Declaração n.º 0108906-97.2022.8.16.0000 ED (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 ED 1)	Banco Intermap S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Embargos de Declaração, interposto em face do acórdão de mov. 80.1, alegando, em síntese, que houve omissão quanto aos argumentos apresentados pelo ora Embargante em suas razões recursais, principalmente no que tange aos argumentos aventados, quais sejam, a data em que se findará a suspensão dos atos expropriatórios dos bens de capital da Recuperanda, e a proibição de enriquecimento sem causa, nos moldes do art. 884 do CC. Juntada do acórdão proferido em 14/09/2022, através do qual os aclaratórios foram rejeitados (mov. 13.1). O Embargante, não satisfeito com a decisão, interpôs contra a decisão Recurso Especial, o qual foi autuado sob n.º 0108684-32.2022.8.16.0000 Pet (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 Pet 2). O presente recurso, aguarda na secretaria da câmara o julgamento do incidente de recurso n.º Recurso: 0061165-27.2023.8.16.0000 AResp (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 3) - Agravo em Recurso Especial Cível.
Recurso Especial n.º 0108684-32.2022.8.16.0000 Pet (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 Pet 2)	Banco Intermap S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido ao mov. 13.1 dos Embargos de Declaração n.º 0108906-97.2022.8.16.0000 ED (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 ED 1) que complementou o acórdão de mov. 80.1 do Agravo de Instrumento n.º 0027870-33.2022.8.16.0000, alegando, em síntese, que os acórdãos recorridos são nulos por violar os arts. 489 e 1022 todos do CPC, razão pela qual se requereu a cassação e declaração de nulidade das decisões em pauta. O Recurso Especial não foi inadmitido pela 1ª Vice-Presidente do E. TJPR em 14/03/2023 (mov. 19.1).



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursalidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Agravo em Recurso Especial Cível n.º 0 0 6 1 1 6 5 - 27.2023.8.16.0000 AResp (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 AResp 3)	Banco InterCap S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	O presente recurso tem como finalidade o destrancamento do Recurso Especial Cível interposto pela Recuperanda, inadmito pelo Juízo de admissibilidade realizado pela 1ª Vice-Presidência do E. TJPR. Mantida a inadmissibilidade pela 1ª Vice-Presidente do E. TJPR, com determinação de subida dos autos ao C. STJ, em 06/06/2023. Em 27/09/2023 remetidos os autos para Superior Tribunal De Justiça
Agravo de Instrumento n.º 0032648-46.2022.8.16.0000	Banco Votorantim S.A X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 549 dos autos recuperacionais com o intuito de reconhecer a ausência de essencialidade da quantia penhorada em desfavor da Recuperanda, de declarar a ilegalidade das cláusulas 7.3 e 7.4 do plano de recuperação judicial e que seja reconhecida a competência do D. Juízo a quo para decidir sobre a ausência de essencialidade do imóvel de propriedade do sócio da Recuperanda, que não compõe seu patrimônio. Ao mov. 63, fora indeferida a concessão de medida liminar. Em 29/03/2023 o recurso foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido (mov. 154.1). A decisão colegiada foi desafiada por Embargos de Declaração autuados sob n.º 0072163-54.2023.8.16.0000 ED (antigo 0032648-46.2022.8.16.0000 ED 1). Transitado em Julgado em 16/08/2023.
Embargos de Declaração n.º 0072163-54.2023.8.16.0000 ED (antigo 0032648-46.2022.8.16.0000 ED 1).	Banco Votorantim S.A X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Embargos de Declaração, interposto em face do acórdão de mov. 154.1, alegando, em síntese que, houve omissão quanto aos argumentos apresentados pelo ora Embargante em suas razões recursais, principalmente no que tange a ausência de essencialidade da quantia penhorada em desfavor da Recuperanda, de declarar a ilegalidade das cláusulas 7.3 e 7.4 do plano de recuperação judicial e que seja reconhecida a competência do D. Juízo a quo para decidir sobre a ausência de essencialidade do imóvel de propriedade do sócio da Recuperanda, que não compõe seu patrimônio. Por unanimidade, os aclaratórios não foram acolhidos, conforme decisão colegiada proferida em 16/06/2023 (mov. 14.1). Transitado em Julgado em 16/08/2023.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n.º 0033416-69.2022.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X O juízo	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 560 dos autos recuperacionais com o intuito de que sejam prorrogados os efeitos do stay period por mais 180 dias. Ao mov. 62, concedeu-se a medida liminar, suspendo os efeitos da decisão agravada. Ademais, ao mov. 133.1, fora colacionado o acórdão, o qual conheceu e proveu o recurso, para fim de permitir a prorrogação do stay period. O recurso transitou em julgado em 09/02/2023.
Agravo de Instrumento n.º 0042529-47.2022.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X Banco Votorantim S.A.	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 615.1 dos autos recuperacionais com o fito de que seja reconhecida a essencialidade do imóvel matriculado sob o n.º 573 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ubiratã/MT, vez que o bem está sendo utilizado como forma de pagamento no Plano de Recuperação Judicial. Ao mov. 65, fora indeferida a concessão de efeito suspensivo, a qual deu causa à interposição de Agravo Interno autuado sob n.º 0086533-72.2022.8.16.0000 Ag (antigo 0042529-47.2022.8.16.0000 Ag 1) o recurso foi julgado em 21/10/2022, oportunidade na qual o colegiado julgou pelo desprovisionamento do recurso interposto pela Recuperanda.
Agravo Interno n.º 0086533-72.2022.8.16.0000 Ag (antigo 0042529-47.2022.8.16.0000 Ag 1)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X Banco Votorantim S.A.	Trata-se de Agravo Interno, interposto em face da decisão monocrática proferida ao mov. 65.1 do recurso de agravo de instrumento originário, em que indefere a tutela provisória requerida. Assim sendo, requer a realização de juízo de retratação pelo Desembargador Relator ou, subsidiariamente, o recebimento do agravo interno pelo colegiado, para fins de concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, havendo a imediata suspensão de atos expropriatórios a serem praticados em face do imóvel matriculado sob o n.º 573 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ubiratã/MT. Decisão monocrática indefere o efeito suspensivo, bem como o pedido de reconsideração (mov. 7.1). Ao mov. 14.1, o recurso foi considerado prejudicado com base no art. 932, III, do CPC.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Recurso Especial n.º 0099985-52.2022.8.16.0000 Pet (antigo 0042529-47.2022.8.16.0000 Pet 2)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X Banco Votorantim S.A.	Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido ao mov. 95 do Agravo de Instrumento o qual se originou o presente recurso, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido é nulo por violar os 6º, 57º-A; 47; 50, inc. IX; 69-A; 69-E; e 69-F, todos da Lei nº 11.101/05, ao art. 792, incs. II e IV, do CPC, razão pela qual se requereu a cassação e declaração de nulidade da decisão em pauta, para fim de reconhecer a essencialidade do imóvel para fins de cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, e afastando eventuais penhoras que recaiam sobre o bem. O Recurso Especial não foi recebido pela 1ª Vice-Presidência do E. TJPR, conforme decisão de mov. 17.1, cuja decisão foi objeto de interposição de Agravo em Recurso Especial Cível n.º 0065952-02.2023.8.16.0000 AResp (antigo 0042529-47.2022.8.16.0000 AResp 3)
Agravo em Recurso Especial Cível n.º 0065952-02.2023.8.16.0000 ARes (antigo 0042529-47.2022.8.16.0000 AResp 3)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X Banco Votorantim S.A.	O presente recurso tem como finalidade o destrancamento do Recurso Especial Cível interposto pela Recuperanda, inadmito pelo Juízo de admissibilidade realizado pela 1ª Vice-Presidência do E. TJPR. 19/09/2023 remetidos os autos para Superior Tribunal De Justiça.
Agravo de Instrumento n.º 0078093-87.2022.8.16.0000	Procuradoria da Fazenda Nacional X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 732.1 dos autos recuperacionais com o fito de que seja reformada a decisão, determinando à Recuperanda a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal de Tributos Federais. Ao mov. 10, fora indeferida a medida liminar. O recurso foi incluído em pauta para julgamento. Juntada de acórdão em 05/06/2023, o qual julgou pelo desprovisionamento do recurso. Referida decisão foi objeto de interposição de Recurso Especial, autuado sob n.º 0063514-03.2023.8.16.0000 Pet (antigo 0078093-87.2022.8.16.0000 Pet 1).
Recurso Especial n.º 0063514-03.2023.8.16.0000 Pet (antigo 0078093-87.2022.8.16.0000 Pet 1)	Procuradoria da Fazenda Nacional X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Recurso interposto em face da decisão colegiada proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0078093-87.2022.8.16.0000, o qual ainda aguarda o exame de admissibilidade.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n.º 0007319- 95.2023.8.16.0000	Itaú Unibanco S.A. x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 732.1 dos autos recuperacionais, objetivando que seja realizado efetivo controle de legalidade do PRJ apresentado pela Recuperanda. Juntada de julgamento do recurso em 22/06/2023, o qual foi parcialmente provido unicamente para declarar a ilegalidade da cláusula 7.3 – opção B o PRJ que dispôs sobre a dação em pagamento do imóvel de matrícula n.º 573, do CRI de Ubiratã/MT. Transitado em julgado em 23/08/2023
Agravo de Instrumento n.º 0007720- 94.2023.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda x Across Recuperadora De Créditos Ltda E OUTROS	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 732.1 dos autos recuperacionais com o fito de que seja o PRJ homologado sem ressalvas. Ao mov. 67, fora indeferida a medida liminar. Em 20/09/2023 os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Agravo de Instrumento n.º 0030624- 11.2023.8.16.0000	Estado do Paraná x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 732 e 818 dos autos recuperacionais com o fito de que seja reformada a decisão, determinando à Recuperanda a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal de Tributos Federais. Proferida decisão inicial que indeferiu o pedido liminar requerido pela parte agravante.
Agravo de Instrumento n.º 0033784- 44.2023.8.16.0000	Banco Industrial Do Brasil S/A x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento que objetiva o reconhecimento da ilegalidade da cláusula 7.1 do PRJ apresentado pela Recuperanda. Despacho inicial proferido pelo Relator em 30/05/2023 (mov. 61.1), determinando a intimação da Recuperanda e da AJ para manifestação. Manifestações da AJ e da Recuperanda na mesma data de 03/07/2023 (movs. 69.1 e 70.1, respectivamente). Parecer do Ministério Público em 25/07/2023 (mov. 76.1). Em 27/09/2023 os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do tribunal de justiça do paraná, por unanimidade de votos, em julgar conhecido o recurso de parte e provido o recurso de banco industrial do brasil s/a.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursabilidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n.º 0036073- 47.2023.8.16.0000	Banco Votorantim S.A x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, que objetiva o reconhecimento da ilegalidade da cláusula 3, do PRJ apresentado pela Recuperanda. Houve decisão inicial proferida pelo Relator em 07/06/2023, através da qual restou concedido efeito suspensivo ao recurso, para afastar a validade da cláusula 3, item "vii", do instrumento modificativo ao plano de recuperação judicial (mov. 713.2 - dos autos originários), ao menos até o julgamento colegiado do recurso. A AJ foi devidamente intimada e já se manifestou em 13/07/2023 (mov. 71.1), assim como também a Recuperanda (mov. 72.1). Transitado em julgado em 23/08/2023.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação do Banco Letsbank S/A requerendo a intimação da Recuperanda para que comprove se possui patrimônio para quitar as dívidas extraconcursais e, no caso de sua inércia, seja decretada sua falência. O credor Itaú Unibanco S.A, por sua vez, opôs Embargos de Declaração contra a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens dadas em garantia fiduciária pela Recuperanda nos contratos com ele pactuados. Por fim, a AJ se manifestou nos autos, discorrendo acerca da concursalidade do crédito decorrente do contrato n.º 86692-00020105676300, bem como quanto a possibilidade de prosseguimento de atos executórios em face do imóvel do imóvel de matrícula n.º 573 do CRI de Nova Ubiratã/MT.

 Eventos ocorridos
 Eventos Futuros

7.4 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Data	Evento
22/01/2021	Ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (art. 51 LFRJ)
30/07/2021	Juntada da Constatação Prévia
19/08/2021	Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial (art. 52 LFRJ)
10/09/2021	Publicação de Edital de deferimento do processamento da RJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 52, §1º LFRJ)
27/08/2021	Assinatura do Termo de Compromisso pela Administradora Judicial (art. 33 LFRJ)
27/09/2021	Decurso do prazo para apresentação de Habilitações e Divergências de Créditos pelos Credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, §1º LFRJ)
01/11/2021	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda (art. 53 LFRJ)
11/11/2021	Apresentação da Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º LFRJ)
02/12/2021	Publicação de Edital aviso de recebimento do PRJ e Relação de Credores do AJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 53 e 7º, §2º LFRJ)
13/12/2021	Decurso do prazo para apresentação de Impugnação à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial pelos Credores (art. 8º LFRJ)
03/01/2022	Decurso de prazo para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos Credores (art. 55, parágrafo único LFRJ)
15/12/2022	Decurso de prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra a Recuperanda – 180 dias após o deferimento da RJ, salvo eventuais prorrogações (art. 6º, §4º LFRJ)
26/05/2022	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ em AGC (art. 56, §1º LFRJ)
	Homologação do Quadro Geral de Credores (art. 18 LFRJ)
15/12/2022	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (art. 58 LFRJ)
	Término do período de fiscalização judicial (art. 61 LFRJ)



GLOSSÁRIO



Glossário

AGC – Assembleia Geral de Credores
AI – Agravo de Instrumento
AJ – Administradora Judicial
ART. – Artigo
CCB – Cédula de Crédito Bancário
DJE – Diário de Justiça Eletrônico
DES – Desembargador (a)
DRE – Demonstração de Resultado do Exercício
ED – Embargos de Declaração
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP – Empresa de Pequeno Porte
ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços
INC. - Inciso
LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)
LTDA – Limitada
ME – Microempresa
MM. – Meritíssimo
M – Milhão
MOV. - Movimentação
PERT – Programa Especial de Regularização Tributária
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
QGC – Quadro Geral de Credores
RJ – Recuperação Judicial
Rel. – Relator (a)
Recuperanda – Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio LTDA
Resp – Recurso Especial
RMA – Relatório Mensal de Atividades
RNC – Relação Nominal de Credores
ROA – Retorno sobre ativo total
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido
S. A. – Sociedade Anônima
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF – Tribunal Regional Federal
PRJ – Plano de Recuperação Judicial
§ - Parágrafo
TRF – Tribunal Regional Federal
PRJ – Plano de Recuperação Judicial



ANEXOS



Anexos

Durante o período sob análise - **setembro/2023** - esta Administradora Judicial realizou inspeção física nas dependências da Recuperanda.



**CURITIBA/PR**

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,
Ed. World Business, Centro Cívico
CEP 80530-000
(41) 3206-2754 | (41) 99189-2968

MARINGÁ/PR

Av. Mauá, nº 2720, Sala 04,
Ed. Villagio Di Itália, Zona 03
CEP 87050-020
(44) 3226-2968 | (44) 99127-2968

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP 01310-000
(11) 3135-6549 | (11) 98797-8850

www.marquesadmjudicial.com.br

[f](#) [@](#) [v](#) /marquesadmjudicial



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVA3 KGSFK 3UX7L LKZEY